



Os acórdãos, as ementas, a sentença e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
José Felipe Ledur
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin
Glades Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2684
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentença**
- 4. Notícias**
- 5. Indicações de Leitura**
- 6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. **Ação civil pública. Terceirização de mão-de-obra. Irregularidade. Serviços essenciais ao Município, passíveis de contratação apenas mediante concurso público. Desvirtuamento da finalidade das normas que regem as cooperativas. Dever de abstenção de utilização de interposta pessoa que se confirma.**
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Processo nº 00690-2006-541-04-00-5 RO. Publicação em 26.05.2008)..... 10
- 1.2. **Habeas Corpus. Penhora sobre coisa futura. Colheita de safra de arroz. Impossibilidade de exigência de restituição do bem. Não-configuração do depositário como infiel. Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-II do TST.**
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00416-2008-000-04-00-1 HC. Publicação em 21.05.2008) 11
- 1.3. **Mandado de Segurança. Antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Obrigação de fazer. Legalidade da determinação de manutenção do plano de saúde no período de suspensão do contrato de trabalho. Art. 475 da CLT.**
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00391-2008-000-04-00-6 MS. Publicação em 21.05.2008) 13
- 1.4. **Mandado de Segurança. Penhora de créditos do devedor junto a terceiros. Inexistência. Terceiro-devedor não intimado do gravame. Inobservância do rito previsto nos arts. 671 e seguintes do CPC.**
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Redator-designado o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00376-2008-000-04-00-8 MS. Publicação em 21.05.2008) 14
- 1.5. **Mandado de Segurança. Penhora sobre o faturamento de empresa. Requisito para a validade do ato. Nomeação de depositário, com atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção. Arts. 655, inciso VII, e 655-A, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.**
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00085-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 21.05.2008) 16
- 1.6. **Mandado de segurança. Suspensão da execução sobre bem objeto de embargos de terceiro. Aplicação subsidiária do art. 1.052 do CPC, norma cogente que não permite discricionariedade do magistrado.**
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00701-2008-000-04-00-2 MS. Publicação em 21.05.2008) 17

- 1.7. **Recolhimento de contribuição social incidente sobre a remuneração paga ou devida aos empregados. Piso salarial regional que não se aplica quando fixado piso salarial por força de convenção ou acordo coletivo. Auto de infração e multa administrativa aplicadas pela DRT. Descabimento. Art. 1º da Lei Complementar nº 103/2000 e arts. 3º das Leis Estaduais nºs 11.903/2003 e 12.099/2004.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Processo nº 01288-2007-771-04-00-7 RO. Publicação em 10.06.2008) 18

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1. **Ação monitória. Contribuição sindical rural. Inexistência de notificação pessoal do devedor. Exigibilidade, por caracterizada a cobrança de tributo. Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 145 do CTN.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00043-2008-861-04-00-4 RO. Publicação em 10.06.2008) 20
- 2.2. **Acidente de trabalho. Responsabilidade civil objetiva. Teoria do risco da atividade. Pensão mensal vitalícia devida. Art. 927 do Código Civil.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00659-2006-662-04-00-3 RO. Publicação em 10.06.2008) 20
- 2.3. **Adicional de insalubridade. Telefonista. Recepção de sinais sonoros (voz humana) que enquadra a atividade na Portaria nº 3.214/78 do MTb, NR-15, Anexo 13.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00851-2005-011-04-00-7 RO. Publicação em 13.06.2008) 20
- 2.4. **Base de cálculo do adicional de insalubridade. Vedação de utilização do salário mínimo. Aplicação, por analogia à base de cálculo do adicional de periculosidade, do salário contratual básico. Art. 193 da CLT.**
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 00353-2007-003-04-00-1 RO. Publicação em 04.06.2008) 20
- 2.5. **Contrato administrativo de trabalho temporário. Imprestabilidade para o atendimento de necessidades permanentes da Administração Pública. Desvio de finalidade. Responsabilidade do Poder Público como empregador, nos moldes da CLT. Parcelas rescisórias devidas. Art. 37, IX, da Constituição Federal.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 00142-2007-141-04-00-3 RO. Publicação em 13.06.2008) 20
- 2.6. **Contribuição assistencial. Imposição em convenções coletivas. Caráter normativo. Autonomia coletiva. Possibilidade de imposição a toda a categoria profissional ou econômica. Aplicação dos arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição Federal e arts. 513, "b", e 611 da CLT.**
 (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00438-2008-000-04-00-1 MS. Publicação em 21.05.2008) 20
- 2.7. **Custas processuais. Sindicato. Atuação em juízo na cobrança de contribuição sindical. Isenção. Gozo dos privilégios conferidos à Fazenda Pública. Art. 606, § 2º, da CLT.**
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00335-2007-029-04-01-5 AI. Publicação em 04.06.2008) 21
- 2.8. **Danos material e moral. Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Prestação de socorro insuficiente. Dever de esgotamento dos meios necessários para minimizar o dano. Infração aos deveres de proteção que justificam a indenização pelas lesões sofridas pelo empregado.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 00085-2006-281-04-00-9 RO. Publicação em 29.05.2008) 21

2.9.	Danos moral, estético e material. Acidente do trabalho. Manuseio de equipamento da empresa. Princípios do Direito do Trabalho que justificam a aplicação da responsabilidade objetiva. Indenizações devidas. Art. 1º, III e IV, da C.F. (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 02668-2005-404-04-00-0 RO. Publicação em 02.06.2008)	21
2.10.	Enquadramento sindical. Atividade preponderante da empresa. Irrelevância das tarefas desenvolvidas pelo empregado, ressalvadas as categorias diferenciadas. Diferenças salariais indevidas. (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 00253-2007-103-04-00-3 RO. Publicação em 04.06.2008)	21
2.11.	Justa causa. Ato de improbidade. Empregada que, sem autorização da chefia, troca o dia de sua folga com colega de trabalho. Ocorrência de ato intencional, inadequado e desonesto. Mácula à confiança que deve pautar a relação de emprego. Despedida motivada que se confirma. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01425-2007-411-04-00-5 RO. Publicação em 26.05.2008)	21
2.12.	Multa do art. 600 da CLT. Contribuição sindical. Multa limitada a 100% do valor da obrigação principal. Aplicação subsidiária do art. 412 do Código Civil. (2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 00674-2007-731-04-00-2 RO. Publicação em 09.06.2008)	21
2.13.	Multa do art. 600 da CLT. Contribuição sindical. Obrigação de dar (recolhimento da contribuição). Equiparação à cláusula penal. Valor da multa limitado ao da obrigação principal. Art. 412 do Código Civil. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00323-2007-732-04-00-8 RO. Publicação em 10.06.2008)	21
2.14.	Vínculo de emprego. Médico e Município. Dever constitucional de promoção, proteção e recuperação da saúde por meio dos serviços prestados pelos hospitais. Repasse de verbas do SUS. Prestação habitual de serviços inserida na atividade-fim do hospital que caracteriza a relação empregatícia. (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00657-2006-702-04-00-9 RO. Publicação em 02.06.2008)	22
2.15.	Uniformes. Exigência de utilização. Troca no início e no final da jornada. Cômputo do tempo despendido como à disposição do empregador. Art. 4º da CLT. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tórres. Processo nº 00200-2007-771-04-00-0 RO. Publicação em 26.05.2008)	22

▲ volta ao sumário

3. Sentença

PEQUENAS EMPREITADAS. TRABALHADOR QUE CONTRATAVA AUXILIARES. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DO ART. 652, INCISO III, DA CLT. INCOMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Pequenas empreitadas. Trabalhador que contratava outras pessoas para auxiliar nas obras, assumindo todos os ônus decorrentes de tal contratação, na direção do seu próprio “negócio”. Não configurada hipótese do art. 652, inciso III, da CLT (contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice). Declarada a incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho. Extinto o processo sem resolução do mérito. Determinada a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Primeiro Grau para o regular processamento da demanda. Aplicação subsidiária ao processo do trabalho do art. 113, § 2º, do CPC, por força do artigo 769 da CLT.

Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00444-2008-521-04-00-0 (Procedimento Sumaríssimo) - 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Publicação em 05.06.2008..... 23

4. Notícias

4.1. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

4.1.1.	Estabilidade sindical não se aplica a membro de conselho (E-RR-1258/2001-011-10-00.1).	
	<i>Veiculada em 20.05.2008</i>	.25
4.1.2.	Contratado sem concurso público, empregado é demitido (RR-389/2005-101-22-00.0).	
	<i>Veiculada em 20.05.2008</i>	25
4.1.3.	RedeTV! indenizará câmara por ser alvo de piadas de Monique Evans (AIRR 563/2004-201-02-40.6).	
	<i>Veiculada em 23.05.2008</i>	.26
4.1.4.	Operário que perdeu quatro dedos em prensa receberá pensão vitalícia (RR 1932/2005-003-24-00.0).	
	<i>Veiculada em 26.05.2008</i>	.26
4.1.5.	JT de Rondônia condena empresa a indenizar trabalhador que inalou formol.	
	<i>Veiculada em 26.05.2008</i>	.27
4.1.6.	SDI-1 edita novas Orientações Jurisprudenciais.	
	<i>Veiculada em 27.05.2008</i>	.28
4.1.7.	Insalubridade: Sétima Turma aplica salário mínimo como base de cálculo (RR 1118/2004-005-17-00.6 e RR 1814/2004-010-15-00.9).	
	<i>Veiculada em 27.05.2008</i>	.29
4.1.8.	SDI-2 mantém ordens de prisão de depositárias de bens penhorados (HC-188217/2007-000-00-00.7 e HC-173543/2006-000-00-00.7).	
	<i>Veiculada em 29.05.2008</i>	.29
4.1.9.	CEF pagará indenização por acusação indireta de furto (RR-97/2007-109-03-00.4).	
	<i>Veiculada em 30.05.2008</i>	.30
4.1.10.	TST cancela penhora em dinheiro do HSBC (ROMS-302/2007-000-04-00.0).	
	<i>Veiculada em 30.05.2008</i>	.31
4.1.11.	Dentista receberá intervalos para descanso como horas extras. (RR-741/2005-008-04-00.2).	
	<i>Veiculada em 04.06.2008</i>	.31
4.1.12.	Bancária que transportava valores de táxi será indenizada pelo Itaú (RR-1987/2006-004-18-00.0).	
	<i>Veiculada em 04.06.2008</i>	.32
4.1.13.	Acusado de roubo com base em depoimento de menores ganha indenização (RR 1712/2006-005-21-00.7).	
	<i>Veiculada em 05.06.2008</i>	.33
4.1.14.	Contratação de comentarista esportivo nos EUA não se sujeita à CLT (AIRR-2812/2002-016-02-40.9).	
	<i>Veiculada em 06.06.2008</i>	.33
4.1.15.	Servidor municipal demitido durante estágio probatório será reintegrado (RR-1261/2002-030-15-007).	
	<i>Veiculada em 06.06.2008</i>	.34
4.1.16.	Conciliação prévia: Sexta Turma aceita ação que não passou por comissão (RR-528/2003-095-15-00.5).	
	<i>Veiculada em 09.06.2008</i>	.35

4.1.17. Empregado não consegue reverter justa causa por uso indevido de e-mail (AIRR-1542/2005-055-02-40.4). <i>Veiculada em 09.06.2008.</i>	35
4.1.18. Diferença de R\$ 0,10 leva à rejeição de recurso trabalhista (AIRR 1301/1998-005-10-00.0). <i>Veiculada em 10.06.2008.</i>	36
4.1.19. Banco indenizará empregado por quebra de sigilo bancário (RR-1187/2002-029-12-00.5). <i>Veiculada em 10.06.2008.</i>	37
4.1.20. Bannisul paga por omissão em caso de constrangimento no trabalho (RR-52608/2002-900-09-00.4). <i>Veiculada em 11.06.2008.</i>	37
4.1.21. Periculosidade: supressão do adicional não é redução de salário (RR 1759/2001-002-22-00.1). <i>Veiculada em 11.06.2008.</i>	38
4.1.22. Suplentes de dirigentes sindicais não conseguem estabilidade (RR-249/2006-002021-00.7). <i>Veiculada em 12.06.2008.</i>	39
4.1.23. Quinta Turma rejeita competência da JT em ação de advogado contra cliente (RR 2629/2006-018-12-00.0). <i>Veiculada em 13.06.2008.</i>	40
4.1.24. Testemunhas contrárias a laudo pericial confirmam periculosidade (RR-1.090/2000-005-17-00.3). <i>Veiculada em 13.06.2008.</i>	40
4.1.25. TST determina que TRT/RS julgue processo de servidora de Santa Cruz do Sul (RR 72923/2003-900-04-00.6). <i>Veiculada em 16.06.2008.</i>	41
4.1.26. Usina é condenada por plantador de cana terceirizado por fornecedor (RR-756503/2001.3). <i>Veiculada em 16.06.2008.</i>	41

▲ volta ao sumário

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 292. Abril de 2008.

5.1.1. "A Figura do Preposto na Justiça do Trabalho após a Edição da Lei Complementar nº 123/06". Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga	43
5.1.2. "Acidente de Trabalho e Riscos Psicossociais". José Fernando Lousada Arochena	43
5.1.3. "Comentário à Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: Da (Des)Necessidade de Submissão dos Litígios à Comissão de Conciliação Prévia". Carolina Mayer Spina	43
5.1.4. "O Depoimento Pessoal e o Processo do Trabalho". Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante; Francisco Ferreira Jorge Neto	43
5.1.5. "O Salário Como Direito Fundamental – Revisitação". Gelson Amaro de Souza	43
5.1.6. "Tutela Jurisdicional Específica e sua Execução no Direito Processual do Trabalho". Gustavo Filipe Barbosa Garcia	43

5.2. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 293. Maio de 2008.

- 5.2.1. "A Tutela dos Direitos de Personalidade no Direito do Trabalho Brasileiro".
Rúbia Zanotelli de Alvarenga..... 43
- 5.2.2. "O Assédio Moral nas Relações de Emprego".
Candy Florencio Thome..... 43
- 5.2.3. "Nova redação da Súmula nº 377 do Tribunal Superior do Trabalho e
Novas Orientações Jurisprudenciais – nºs 361 a 366 – da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais do TST".....44

5.3. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 226. Abril de 2008.

- 5.3.1. "A Multa do Artigo 475-J do CPC e sua Aplicação no Processo do
Trabalho".
Élisson Miessa dos Santos..... 44
- 5.3.2. "Aplicação do Artigo 475-J do CPC no Processo do Trabalho".
Sergio Pinto Martins..... 44

5.4. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 227. Maio de 2008.

- 5.4.1. "Novos Aspectos do Instituto da Sucessão Trabalhista".
Nadia Soraggi Fernandes..... 44
- 5.4.2. "Tutela Jurisdicional Específica e sua Execução no Direito Processual do
Trabalho".
Gustavo Filipe Barbosa Garcia..... 44

5.5. Revista LTR. Ano 72. Março de 2008.

- 5.5.1. "Medidas Liminares da Ação Rescisória".
Werner Keller..... 44
- 5.5.2. "Novas Reflexões sobre a Aplicação do Art. 475-J do CPC ao Processo do
Trabalho à Luz da Recente Jurisprudência do TST".
Mauro Schiavi..... 44
- 5.5.3. "O Alcance da Competência da Justiça do Trabalho nos Acidentes de
Trabalho - Interpretação do Art. 114, VI, da CF - Breves Notas sobre a
Denúnciação da Lide".
Maurício Machado Marca..... 44
- 5.5.4. "O Direito Constitucional Fundamental de Greve e a Função Social da
Posse - Um Novo Olhar sobre os Interditos Possessórios na Justiça do
Trabalho Brasileira".
João Humberto Cesário..... 44

5.6. Revista LTR. Ano 72. Abril de 2008.

- 5.6.1. "A Aplicação da Multa do Art. 475-J do CPC e seus Reflexos no Processo
do Trabalho - Uma Análise Princiológica".
Fabiana Pacheco Genehr..... 45
- 5.6.2. "Execução das Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho -
Execução de Contribuição Previdenciária de Decisão Declaratória".
Jorge Pinheiro Castelo..... 45
- 5.6.3. "Igualdade Salarial e Regras de Proteção ao Salário".
Andréa Presas Rocha..... 45

5.7. Revista de Direito do Trabalho. Ano 34. Nº 129. Janeiro-Março de 2008. Editora Revista dos Tribunais.

- 5.7.1. "Assédio moral: análise sob a luz dos aspectos configurativos e probatórios deste fenômeno social".
Renato da Costa Lino de Goes Barros..... 45
- 5.7.2. "Atentados aos direitos de personalidade na seara laboral: contribuições à responsabilização civil objetiva".
Giovanny Vitório Baratto Cocicov..... 45
- 5.7.3. "Corretor imobiliário e contrato de trabalho".
Sergio Pinto Martins..... 45
- 5.7.4. "Discriminação racial nas relações de trabalho".
Manoel Jorge e Silva Neto..... 45
- 5.7.5. "Fusão e incorporação de empresas. Aspectos trabalhistas. Equiparação salarial. Duplicidade de regulamentos".
Luiz Carlos Amorim Robortella..... 45
- 5.7.6. "Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada empregadora: o problema do sócio minoritário".
Eduardo Milléo Baracat..... 45
- 5.7.7. "Direito de greve ambiental no ordenamento jurídico brasileiro".
Mariella Carvalho de Farias Aires..... 46
- 5.7.8. "Liquidação ex officio de sentença no processo do trabalho".
Marcos Neves Fava..... 46

5.8. Revista *Juris Plenun*. Trabalhista e Previdenciária. Ano IV. Nº 17. Abril de 2008. Editora *Plenun*.

- 5.8.1. "Contratação Coletiva ao Nível da Empresa".
Emílio Rothfuchs Neto..... 46
- 5.8.2. "O Direito aos Honorários Advocatícios no Processo do Trabalho: Exegese dos Arts. 389 e 404 do Código Civil".
Francisco das Chagas Lima Filho..... 46

5.9. Revista de Processo. Ano 33. No 156. Fevereiro de 2008. Editora Revista dos Tribunais.

- 5.9.1. "Alguns problemas pendentes de solução após a reforma da execução dos títulos extrajudiciais (Lei 11.382/2006)".
Humberto Theodoro Júnior..... 46
- 5.9.2. "O excesso de execução e os requisitos da petição que veiculam essa defesa. Leis 11.232/2005 e 11.382/2006: um enfoque constitucional".
Silas Silva Santos..... 46

5.10. Disponíveis na Internet

- 5.10.1. "A atual dimensão do debate sobre o ajuizamento do dissídio coletivo de comum acordo. A tese da inconstitucionalidade da exigência do impulso bilateral".
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho..... 46
- 5.10.2. "A competência da Justiça do Trabalho e os casos de desvirtuamento de contratos por tempo determinado ou temporários com a Administração Pública".
Carlos Eduardo Carvalho Brisolla..... 46

5.10.3.	"Atividades religiosas - a discussão acerca do reconhecimento da relação de trabalho".	
	Janaína Rosa Guimarães.	47
5.10.4.	"Controvérsias acerca da penhora de contas bancárias conjuntas".	
	Geraldo Fonseca de Barros Neto.	47
5.10.5.	"Da possibilidade de penhora de saldos de contas bancárias de origem salarial. Interpretação do inciso IV do art. 649 do CPC em face da alteração promovida pela Lei nº 11.382/2006".	
	Demócrito Reinaldo Filho.	47
5.10.6.	"Direitos fundamentais e responsabilidade da administração pública na terceirização de serviços".	
	Ilse Marcelina Bernardi Lora.	47
5.10.7.	"Horas extras: aspectos relevantes para pedir ou para deferir este direito trabalhista".	
	Rodrigo Ribeiro Bueno.	47
5.10.8.	"Meio ambiente do trabalho – aspectos relevantes".	
	Sandro D'Amato Nogueira.	47
5.10.9.	"Monitoramento do correio eletrônico em ambiente de trabalho".	
	João Carlos Leal Júnior; Paola Maria Gallina; Valkíria Aparecida Lopes Ferraro.	47
5.10.10.	"O cabimento da denúncia da lide no processo do trabalho brasileiro".	
	Alencar Frederico.	47
5.10.11.	"O dano na responsabilidade civil".	
	Marcelo Azevedo Chamone.	48
5.10.12.	"O pronunciamento de ofício da prescrição e o processo do trabalho".	
	Eduardo Rockenbach Pires.	48
5.10.13.	"Simplificação da linguagem jurídica".	
	José Ricardo Alvarez Viana.	48

[▲ volta ao sumário](#)

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Álea – Aleatório	49
------------------	-------	----

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Ação civil pública. Terceirização de mão-de-obra. Irregularidade. Serviços essenciais ao Município, passíveis de contratação apenas mediante concurso público. Desvirtuamento da finalidade das normas que regem as cooperativas. Dever de abstenção de utilização de interposta pessoa que se confirma.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Pedro Silvestrin. Processo nº 00690-2006-541-04-00-5 RO. Publicação em 26.05.2008)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTE PÚBLICO QUE CONTRATA SERVIÇOS ESSENCIAIS POR MEIO DE COOPERATIVA. Irregular a contratação de serviços essenciais, passíveis de arregimentação, tão-só, por meio de concurso público. Desvirtuamento da finalidade das normas que instituíram a constituição da cooperativa. Obrigação do Município de se abster de utilizar mão-de-obra por interposta pessoa que se ratifica.

(...)

ISTO POSTO:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE COOPERATIVA.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido liminar de antecipação de tutela e em caráter definitivo, a fim de que o reclamado seja impedido de celebrar contratos ou convênios, cujo objeto seja a prestação de serviços que devam ser exercidos por servidores públicos.

Relata a inicial que o Ministério Público Estadual encaminhou ofício ao parquet contendo informação de apreensão de contratos firmados pela COOMTAU (Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda.) com alguns municípios do Estado, inclusive o de Sarandi. O ofício foi acompanhado de documentação demonstrando a contratação de inúmeros trabalhadores, nas mais diversas áreas, para exercerem funções vinculadas a cada uma das secretarias municipais (técnico de enfermagem, agente administrativo, professor, enfermeiro, etc.), em atividades próprias da administração pública, em flagrante fraude ao princípio constitucional de concurso público. Diante desses fatos e documentos, foi instaurado procedimento investigatório, convertido em inquérito civil com o fito de apurar contratações irregulares no Município de Sarandi. Refere a inicial, outrossim, que foram esgotadas as possibilidades de regularização do quadro de servidores via inquérito civil, daí a necessidade de ajuizamento da presente demanda.

A sentença declarou irregular a contratação nos moldes em que praticada e, em decorrência, condenou o reclamado de se abster de utilizar mão-de-obra fornecida por empresas interpostas ou cooperativas de mão-de-obra.

Irresignado, o Município interpõe recurso. Busca a reforma da sentença enquanto declarou irregular a contratação da cooperativa para prestação de serviços diversos (atendimento médico, odontológico, enfermagem, condução de veículos e serviços gerais), bem como o condenou a se abster de utilizar mão-de-obra fornecida por empresas interpostas ou cooperativas de mão-de-obra, via convênio ou contrato de prestação de serviços, para o exercício de atividades que devam ser exercidas por servidores públicos.

Decide-se.

A análise dos autos permite verificar que o Município de Sarandi e a Cooperativa Mista dos Trabalhadores do Alto Uruguai Ltda. firmaram contratos de prestação de serviços (fls. 30/41 e 88/92) visando à arregimentação de mão-de-obra para os mais distintos cargos (médicos, odontólogos, assistentes sociais, motoristas, operários especializados), com o fito de suprir necessidades essenciais de todas as secretarias municipais, ou seja, preenchendo vagas atreladas à atividade-fim do Município.

Nos termos do art. 37, II, da CF "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei...".

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

O inciso IX do mesmo artigo, de sua vez, estabelece a possibilidade de, em casos excepcionais, haver contratação direta para suprir demanda temporária de pessoal. Já o inciso XXI dispõe sobre a celebração de processo licitatório para contratação de obras e serviços, procedimento regulamentado pela Lei 8.666/93.

Neste caso, consoante referido, os trabalhadores contratados não se destinavam a suprir necessidades voltadas à atividade-meio do ente público, tampouco existindo qualquer prova de eventual necessidade temporária e emergencial da contratação de trabalhadores essenciais e de caráter permanente. O tipo de serviço contratado, de sua vez, não está dentre os arrolados na Lei 8.666/93, como passíveis de terceirização. Evidentemente, a hipótese não é aquela descrita nos incisos IX e XXI do artigo 37 da Carta Federal, sendo forçoso concluir que a contratação deveria ter ocorrido nos moldes preceituados no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, o que não ocorreu.

Não há, pois, como afastar o entendimento inaugural, no sentido de que a utilização de mão-de-obra terceirizada deu-se em fraude aos princípios que regem o direito laboral, assim como em afronta aos ditames aplicáveis à administração pública.

Tenha-se presente que o caso sub judice reveste-se de maior gravidade, na medida em que a contratação de pessoal se deu por meio de cooperativa, em total desvio da finalidade que justifica sua criação. Tal como refere a sentença recorrida, sequer veio aos autos o estatuto da cooperativa, dando conta dos objetivos de sua constituição, nada indicando que os cooperativados tivessem ciência da sua condição de sócios, muito menos que participassem ativamente dos atos próprios de tal relação.

Em suma, os vícios alegados pelo Ministério Público do Trabalho restaram integralmente demonstrados, a justificar a concessão da liminar e a procedência da demanda, nos termos em que posta.

Verifica-se, por fim, que em petição superveniente ao recurso, o Município informa haver realizado concurso público para preenchimento de vagas, o qual restou suspenso, por decisão proferida no juízo cível, ao fundamento de que inexistentes as correspondentes vagas para os cargos anunciados. Em face disso, alega encontrar-se em situação inusitada: impossibilitado do preenchimento imediato de pessoal para atividades essenciais, em face de uma decisão judicial, ao mesmo tempo que deve observar a determinação emanada nos presentes autos, quanto à necessária abstenção de contratação de mão-de-obra via interposta empresa.

Tais alegações, contudo, não se sustentam, à vista da documentação de fls. 537/574, cuja juntada foi excepcionalmente deferida. Isso porque, consoante se verifica do teor do edital nº 01/2007 (fls. 542 e seguintes), o concurso não se destinava ao preenchimento dos cargos correspondentes às mesmas atividades que constam do contrato de prestação de serviços (fl. 537). Sem correspondência entre os cargos oferecidos via concurso (frustrado) e as atividades objeto de contratação irregular, razão não existe para estender, o efeito suspensivo da decisão de origem, para além do marco temporal estabelecido na decisão de fls. 581/583.

Por tudo quanto foi aduzido, impõe-se negar provimento ao recurso, tendo-se por prequestionados todos os dispositivos questionados no recurso.

(...)

1.2. **Habeas Corpus. Penhora sobre coisa futura. Colheita de safra de arroz. Impossibilidade de exigência de restituição do bem. Não-configuração do depositário como infiel. Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-II do TST.**

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00416-2008-000-04-00-1 HC. Publicação em 21.05.2008)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENHORA SOBRE PRODUTO DA COLHEITA. QUADRAS DE ARROZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUTAR INFIEL O DEPOSITÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 143 DA SDI-II DO TST. A penhora de produção futura não caracteriza hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis, pressuposto da existência do depósito. A possibilidade de prisão civil de depositário tido como infiel, apenas surge com a efetiva disponibilidade dos bens e a recusa na entrega, quando ordenado. Orientação jurisprudencial n. 143 da SDI-II do TST.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

VISTOS e relatados estes autos de *habeas corpus*, em que é impetrante ANA PAULA TOMAZ RODRIGUES e paciente ANDRÉ GOMES SOARES.

Ana Paula Tomaz Rodrigues impetra *habeas corpus* preventivo em favor de André Gomes Soares. Relata que, em face do descumprimento do acordo firmado nos autos da ação trabalhista n. 0035.941/98-4, o paciente sofreu execução forçada, com a penhora de 90 quadras de arroz, com estimativa de colheita de 150 sacas por quadra (auto de penhora e avaliação de fl. 57). Justifica a falta de entrega das sacas de arroz no prazo conferido, no fato de que houve perda, e ainda, que, em virtude das dificuldades em obter talão de notas de produtor junto à prefeitura, optou por transportar as cargas em nome de terceiro, que por sua vez, apropriou-se do produto e vendeu o arroz. Entende que não pode ser penalizado por ato ilícito praticado por terceiro, e em longo arrazoado, invoca os termos do Pacto de São José da Costa Rica, que limita a prisão civil à hipótese de dívida por alimentos.

A liminar é deferida, para sustar temporariamente a ordem de prisão (fl. 107).

A autoridade apontada como coatora não presta informações (certidão de fl. 111).

O Ministério Público do Trabalho opina pela denegação da ordem de *habeas corpus* (parecer de fls. 113/115).

É o relatório.

ISTO POSTO:

Para pagamento de acordo não cumprido, firmado nos autos do processo n. 0035.941/98-4, foi procedida, em 05 de abril de 2000, a penhora de "90 quadras de arroz, com estimativa de colheita de 150 sacas de arroz por quadra com casca, 50 kg pronto para colheita, devendo ser a mesma efetuada dentro de 3 a 4 dias sob pena de perda de rendimento, totalizando em 13.500 (treze mil e quinhentas) sacas de arroz, avaliados em R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), devido à oscilação de preço na balança comercial" (fl. 57). O ora paciente foi nomeado depositário em 07.04.00, conforme auto de fl. 59. Em 29.04.2002 determinou-se, por força do despacho de fl. 87, a alienação antecipada do arroz, devido ao relato do oficial de justiça, que constatou deterioração e depreciação dos grãos pelo retardo do processo. Realizada a venda judicial com sucesso, é expedido o alvará de entrega de bem (fl. 98). A colheita do arroz foi acompanhada pelo engenheiro agrônomo que firma tanto o relatório de fl. 60 quanto o laudo de fls. 61/63. Este mesmo profissional atesta a falta de talões de notas fiscais de produtor em nome do ora paciente, e refere a movimentação do arroz mediante a utilização de notas fiscais de José Luiz Nunes.

Ocorre que, segundo afirmado no relatório da Polícia Civil de Camaquã, juntado às fls. 68/69, o Sr. José Luiz Nunes tratou de transferir para terceiros o arroz de propriedade do executado, depositado junto à CESA. Tal fato ensejou a denúncia de fls. 70/71.

Por esta razão, a impetrante alega, juntamente com a tese de direito, consistente na adesão, pelo Brasil, ao Pacto de São José da Costa Rica, também a perda do bem sem culpa do depositário, ora paciente, e a impossibilidade da penhora de safra futura.

A matéria sub judice deve ser analisada, inicialmente, à luz da Orientação jurisprudencial n. 143 da SDI-II, do TST, que dispõe:

"*Habeas corpus*. Penhora sobre coisa futura. Prisão. Depositário Infiel. Não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de *habeas corpus* diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra."

A penhora, no caso, recaiu sobre produção futura. É certo que o arroz sequer havia sido colhido na oportunidade em que procedida a penhora. Não se verificou, assim, a guarda e conservação individualizada de bens corpóreos e/ou fungíveis, pressupostos da existência do instituto do depósito.

Assim sendo, não há como responsabilizar o paciente pelo depósito de bens ainda inexistentes que, por sua imaterialidade jurídica, sequer integravam o patrimônio do executado à época da constrição judicial. Como não é possível exigir do depositário a restituição de bem, neste caso, também não é possível um decreto de prisão civil, em caso de descumprimento da ordem a ele dirigida.

A figura do depositário infiel surge, apenas, com a efetiva disponibilidade dos bens e a negativa de entrega, quando ordenado pela autoridade judicial.

Quanto ao outro fundamento invocado na inicial, entende-se que o Pacto de São José da Costa Rica não obsta, no nosso sistema, a prisão quando configurada a hipótese de depositário infiel. Isto porque nossa Constituição Federal é expressa, no inciso LXVII do artigo 5º, ao dispor que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Os tratados internacionais de que o Brasil seja parte, à exceção daqueles submetidos ao procedimento do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, ao ingressarem em nosso ordenamento jurídico, ganham status de lei ordinária, subordinando-se, pois, aos princípios gerais e aos preceitos constitucionais.

Pelo exposto, concede-se a ordem de *habeas corpus* pleiteada, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

(...)

1.3. Mandado de Segurança. Antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Obrigação de fazer. Legalidade da determinação de manutenção do plano de saúde no período de suspensão do contrato de trabalho. Art. 475 da CLT.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00391-2008-000-04-00-6 MS. Publicação em 21.05.2008)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Caso em que o contrato de trabalho mantido entre o impetrante e a litisconsorte passiva necessária encontra-se suspenso em virtude de aposentadoria por invalidez concedida à trabalhadora. Não se afigura ilegal a decisão que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, acolhe pedido de manutenção do plano de saúde. A suspensão do contrato de trabalho por força do artigo 475 da CLT, alcança apenas certos efeitos do contrato de trabalho, incompatíveis com a ausência da prestação de trabalho. Não obsta, portanto, a manutenção de vantagens acessórias, como aquela em questão. Segurança denegada.

(...)

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante BANCO SANTANDER S.A. e impetrado ATO DA JUÍZA-SUBSTITUTA DA 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE.

O Banco Santander S.A. impetra mandado de segurança contra decisão que, em antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinou a manutenção do plano de saúde até então assegurado espontaneamente à litisconsorte passiva necessária, apesar de suspenso o contrato de trabalho. Sustenta a ausência dos requisitos legais.

A liminar é indeferida conforme decisão de fl. 176:

“A aposentadoria por invalidez concedida em dezembro de 2002 não importa na extinção do contrato de trabalho, como pretende o impetrante. A suspensão, na forma do artigo 475 da CLT, diz respeito apenas a certos efeitos incompatíveis com a ausência de prestação de trabalho. A concessão e manutenção do plano de saúde não está adstrita aos trabalhadores em atividade. Além disso, não é correto afirmar a inexistência de prejuízos para a litisconsorte, uma vez que a enfermidade requer atendimento médico intensivo. Pelo exposto, por ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1.533/51, indefiro a liminar pleiteada (...)”.

A autoridade apontada como coatora presta informações às fls. 180/181.

A litisconsorte passiva necessária não se manifesta nos autos (fl. 186).

É negado provimento ao agravo regimental interposto pelo impetrante (certidão de fl. 187).

O Ministério Público do Trabalho opina pela denegação da segurança (parecer de fls. 190/192).

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

ISTO POSTO:

Conforme se depreende dos elementos dos autos, a litisconsorte passiva necessária afastou-se do trabalho em 14.12.02, por força de aposentadoria por invalidez a partir de então. O plano de saúde percebido ao longo do período contratual foi mantido pelo impetrante mesmo após a suspensão do contrato de trabalho, até 24.12.2007. A autoridade impetrada entendeu ilegal a supressão verificada a partir de então, e determinou o imediato restabelecimento da vantagem (decisão de fls. 42/43).

É certo que o contrato de trabalho encontra-se suspenso desde dezembro de 2002. Assim, tem-se que o ato judicial que assegura a manutenção do plano de saúde, durante o período em que o empregado encontra-se afastado do trabalho, por motivo de doença, não se afigura ilegal ou abusivo.

Não foi anexada aos autos a fonte do direito perseguido pela litisconsorte. Não há como sustentar, assim, que o benefício é restrito aos trabalhadores em atividade. Considerando-se, pois, que tal obrigação não está diretamente vinculada à prestação dos serviços propriamente dita, e que a suspensão, na forma do artigo 475 da CLT, diz respeito apenas a certos efeitos principais, como a prestação de serviço e o pagamento dos salários, não prospera o pedido formulado na presente ação.

No que tange à irreversibilidade da medida, cabe mencionar que este requisito não pode significar um obstáculo intransponível à outorga da tutela antecipada. Pela teoria da ponderação, é mister sopesar os valores jurídicos, considerados sempre in concreto, de modo que prevaleça aquele de maior relevância. A lei alerta para o perigo da irreversibilidade, mas o intérprete deve buscar sempre preservar os efeitos da sentença final. No caso, ambos os bens jurídicos são relevantes: de um lado, tem-se a irreversibilidade, no caso de ser julgada improcedente a ação; de outro, tem-se a ineficácia da obrigação de fazer, caso venha a ser reconhecida somente ao final. Orientando-se, pois, pelo princípio da proporcionalidade, deve-se outorgar a tutela de modo a evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, segundo uma escala racional de valores. Diante desta premissa, conclui-se que o critério definidor não é tanto a possibilidade de ser irreversível a medida, mas sim a plausibilidade do direito invocado. Por se tratar de obrigação de fazer, são evidentes os prejuízos causados pelo decurso do tempo na prestação jurisdicional.

Feitas estas considerações, por entender configurados os requisitos legais, acolhe-se o parecer do Ministério Público do Trabalho, para manter a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

(...)

1.4. Mandado de Segurança. Penhora de créditos do devedor junto a terceiros. Inexistência. Terceiro-devedor não intimado do gravame. Inobservância do rito previsto nos arts. 671 e seguintes do CPC.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Redator-designado o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00376-2008-000-04-00-8 MS. Publicação em 21.05.2008)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PENHORA DE CRÉDITOS DO DEVEDOR JUNTO A TERCEIROS – INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 671 E SEGUINTE DO CPC. Não se perfectibiliza a penhora de créditos que o devedor possuir junto a terceiros quando não observado o rito previsto nos artigos 671 e seguintes do CPC. Hipótese em que sequer os terceiros foram intimados para os fins do inciso I do citado dispositivo legal, tendo-se por inexistente o gravame. VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante EJORA - EMPRESA JORNALÍSTICA E RADIODIFUSÃO AÇORIANA em face de ATO DA JUÍZA-SUBSTITUTA DA VARA DO TRABALHO DE TRIUNFO.

“Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca, liminarmente, a suspensão do processo a fim de que seja evitado o imediato depósito dos valores correspondentes à penhora realizada, nos autos da ação trabalhista nº 11672-

1997-761-04-00-8, referente à constrição de créditos no patamar de 20%. Requer a presente suspensão pelo menos até que haja o deslinde de ação rescisória ajuizada. Afirma que o depositário se trata do Prefeito Municipal de Taquari.

Alega, a impetrante, que se trata de empresa pública e goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, requerendo que a execução contra a mesma ocorra mediante precatório. Sustenta que o Município de Taquari, embora não faça parte do pólo passivo da demanda, é o acionista controlador da executada e dos bens desta, bem como que seus créditos são indispensáveis a continuidade da prestação de serviço público.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$915,50.

Na decisão das fls. 87-89 foi indeferida a liminar postulada.

A autoridade dita coatora presta informações à fl. 96.

A litisconsorte manifesta-se às fls. 97-102.

A Procuradora do Trabalho, no parecer exarado às fls. 108-110, opina pela denegação da segurança”.

É o relatório, da lavra do Exmo. Relator originário, aprovado na sessão de julgamento.

VOTO DO REDATOR DESIGNADO:

PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIROS – INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDA NOS ARTIGOS 671 E SEGUINTE DO CPC – INEXISTÊNCIA.

Trata-se, como relatado, de mandado de segurança impetrado em face de ato da Exma. Juíza da Vara do Trabalho de Montenegro – Posto Taquari – que ordenou o depósito dos valores penhorados na ação trabalhista nº 11672-1997-761-04-00-8, pelo depositário, no prazo de 05 dias, ou para que declinasse a razão de não fazê-lo, sob pena de prisão, conforme art. 902, § 1º, do CPC (fl.50).

Alega que por ser empresa pública goza dos mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública, devendo a execução ocorrer mediante precatório. Sustenta que o Município de Taquari, embora não faça parte do pólo passivo da demanda, é o acionista controlador da executada e dos bens desta, bem como que seus créditos são indispensáveis à continuidade da prestação de serviço público.

Aduz ser de conhecimento público a difícil situação financeira que atravessa e que se mantém somente para salvaguardar os dez empregos e o interesse coletivo em face da função social que há vários anos vem exercendo. Assim, requer o reconhecimento da prevalência do princípio da execução menos gravosa ao devedor, prevista no art. 620 do CPC relativamente à incidência da gradação legal prevista no art. 655 do CPC. Também afirma que a penhora sobre o faturamento da empresa não é considerado sinônimo de faturamento sobre dinheiro. Argumenta ainda que, mesmo admitida a penhora dos créditos, o montante estipulado há de ser moderado a fim de não comprometer a normalidade dos negócios da empresa sendo razoável a constrição no percentual de 5% do faturamento mensal da empresa, e não no patamar de 20%.

Requer a suspensão do processo pelo menos até que haja o deslinde de ação rescisória ajuizada.

Informa que o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação rescisória a fim de verificar o favorecimento da reclamante Gessi de Aguiar Rosa, litisconsorte, no decurso da reclamatória trabalhista.

Na manifestação das fls. 97-102, a litisconsorte aduz haver decadência, porquanto o mandado de segurança foi impetrado depois de decorridos mais de 120 dias da constrição judicial. Salienta que o ato impugnado, segundo pode ser extraído da petição inicial, é a penhora de valores no percentual de 20%, realizada há mais de 120 dias. Aduz que a decisão que determina o recolhimento dos valores não se constitui na penhora, e sim mero cumprimento do ato judicial efetivado anteriormente. Frisa que o ato judicial ora atacado é mera ratificação daquele que determinou a penhora, razão pela qual o prazo decadencial passou a fluir daquele ato.

A constrição judicial recaiu sobre supostos créditos que a ora impetrante detém perante terceiros, conforme mandado de penhora (fl. 18) e relação em anexo (fls. 20-21), identificando os clientes e os respectivos contratos de anúncios/patrocínios celebrados com a executada. Não se trata de penhora de faturamento (art. 655-A, § 3º), nem de renda na boca do caixa.

Todavia, não foi observado o rito imposto pelos arts. 671 e seguintes do CPC. Conforme o art. 671, caput, a penhora realizar-se-á, enquanto não se implementa a hipótese do art. 672, mediante

as intimações ao executado, para que não disponha do crédito, e ao devedor, impedindo-o de pagar ao executado. O art. 672 prevê, em seus parágrafos 1º e 4º, análise do Juízo sobre a existência do crédito, havendo negativa do devedor. A partir dessas intimações a penhora produz eficácia.

Na hipótese em exame, o oficial de justiça limitou-se a lavrar termo de penhora e intimar o representante da executada como depositário (depositário de que?).

A penhora de créditos futuros que supostamente a executada possui junto a terceiros não caracteriza hipótese de guarda e conservação de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis que configuram o instituto do depósito.

Assim, tanto a pretensa penhora quanto o inusitado depósito são inexistentes, pois nem foram apreendidos títulos (§ 1º do art. 672 do CPC), nem foram os terceiros-devedores intimados para a finalidade prevista no inciso I do art. 671 do referido diploma processual.

Portanto, seria temerária eventual restrição da liberdade do depositário, mesmo tendo aceitado o encargo. A responsabilização pelo depósito de valores que ainda não integraram o patrimônio da impetrante, porque não disponibilizados, não autorizam a prisão do depositário.

Inexistente a penhora sobre os créditos que o devedor possui junto a terceiros, não há falar em preclusão quanto a embargos e sequer de decurso do prazo decadencial para interposição do mandado de segurança. Isto porque, tal como afirmado pela litisconsorte, o ato judicial ora atacado – intimação do suposto depositário para colocar à disposição do juízo o valor “penhorado”, em cinco dias, sob pena de prisão – é mera ratificação daquele que determinara a penhora.

Impõe-se, portanto, conceder parcialmente a segurança para cassar a decisão que determinou o imediato depósito, sob pena de prisão, de valores correspondentes aos créditos pretensamente penhorados. Friso, que tal decisão, por óbvio, não impedirá regular penhora de créditos, observado o devido processo legal.

(...)

1.5. Mandado de Segurança. Penhora sobre o faturamento de empresa. Requisito para a validade do ato. Nomeação de depositário, com atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição. Arts. 655, inciso VII, e 655-A, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00085-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 21.05.2008)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 655, INCISO VII E 655-A, § 3º DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382, DE 06.12.2006. É ilegal a constrição judicial realizada sobre o faturamento da empresa, sem nomeação de depositário com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente.

(...)

Trata-se de mandado de segurança em face de ato do Exmo. Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que, nos autos da execução trabalhista processada sob o nº 00773-2005-012-04-00-7, promovida por L. S. dos S., determinou a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento bruto da impetrante.

A constrição judicial sobre o percentual do faturamento da empresa encontra fundamento legal nos artigos 655, inciso VII e 655-A, § 3º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006. Portanto, o novo diploma legal tornou possível essa medida. Todavia, estabeleceu requisitos para a validade do ato, consoante se verifica no parágrafo 3º do art. 655-A do CPC:

“Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

Necessária a adoção dessas providências cautelatórias disciplinadas no dispositivo legal citado a fim de evitar seja a empresa prejudicada no seu regular funcionamento.

No caso, a forma como determinada a constrição judicial não atende ao preceituado no parágrafo 3º do art. 655-A do CPC. Portanto, é ilegal a penhora. Nesse sentido o acórdão nº 01848-2005-252-04-00-2 AP, de lavra do Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci, julgado em 05.07.2007:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA. *Diante das alterações trazidas pela Lei 11.382/2006, passou a ser admitida a possibilidade de penhora de percentual sobre o faturamento da empresa executada, consoante disposto no artigo 655-A, § 3º, do CPC. Para a validade do ato, entretanto, exige-se a nomeação de depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, de forma que, desatendida a exigência, reputa-se ilegal a penhora realizada. Agravo provido.*

Assim, concedo a segurança, ratificando a liminar deferida, a fim de cassar a decisão que determinou a penhora de 30% sobre o faturamento da empresa ora impetrante.

(...)

1.6. Mandado de segurança. Suspensão da execução sobre bem objeto de embargos de terceiro. Aplicação subsidiária do art. 1.052 do CPC, norma cogente que não permite discricionariedade do magistrado.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00701-2008-000-04-00-2 MS. Publicação em 21.05.2008)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SOBRE O BEM OBJETO DE EMBARGOS DE TERCEIROS. O artigo 1.052 do Código de Processo Civil é norma cogente. Versando os embargos de terceiros sobre o bem constricto é ilegal o ato que não suspende a execução.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que são impetrantes JOSÉ PARIZOTTO BEÉ E ERNESTINA LIBERA ZEM BEÉ, impetrado ATO DO JUIZ-TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA e litisconsortes Vanderlei Pindo da Rocha, Alzira Lourdes Bonotto Machado e Adriano Botelho Machado (espólio de).

JOSÉ PARIZOTTO BEÉ e ERNESTINA LIBERA ZEM BEÉ impetram mandado de segurança contra ato que, nos autos dos embargos de terceiros (processo n. 00174-2008-471-04-00-6), indeferiu a liminar com a qual pretendiam suspender o leilão do bem penhorado - uma área de terras - apazado para o dia 11.03.08. Argumentam que exercem a posse sobre o imóvel desde dezembro de 2003, quando lavrada a escritura pública de promessa de compra e venda, e que apenas não lograram obter o registro definitivo por problemas formais na descrição do imóvel. Invocam o artigo 1052 do Código de Processo Civil, que afirmam ser norma cogente e de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, para sustentar que detêm o direito líquido e certo à suspensão do processo de execução até o julgamento dos embargos de terceiros. Postulam a concessão de liminar que determine a imediata suspensão do leilão do imóvel descrito na matrícula n. 4.311, do livro 02, do Registro Geral do Ofício de Sananduva, bem como dos demais atos executórios. Pretendem, ao final, a concessão em definitivo da segurança para determinar a suspensão da execução no processo nº 00363-2005-471-04-00-6 até que tenha transitado em julgado a decisão final nos embargos de terceiros opostos pelos impetrantes. Não atribuem valor à causa. Juntam documentos.

O pedido liminar foi deferido (fls. 106-8).

A autoridade presta esclarecimentos à fl. 120.

A segunda e o terceiro litisconsortes se manifestam às fls. 135-8.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 141-3, opina pela denegação da segurança. É o relatório.

ISTO POSTO:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SOBRE O BEM OBJETO DE EMBARGOS DE TERCEIROS.

Nos termos do relato supra os impetrantes ajuizaram embargos de terceiros nos quais, sob argumento de que são legítimos possuidores de imóvel objeto sobre o qual recaiu a garantia da execução, pretenderam a suspensão da praça que estava marcada para 11 de março próximo passado. A pretensão liminar ali formulada foi indeferida na decisão cuja cópia consta à fl. 98 verso, cujo teor ora se transcreve:

“Liminar indeferida por ausência de ‘fumus boni juris’. Citem-se os embargados e, na forma da lei, processe-se o feito”.

Os documentos cujas cópias constam às fls. 29-33 demonstram que o imóvel matriculado sob n. 4.311 junto ao Registro de Imóveis de Sananduva, foi efetivamente objeto de constrição judicial. Às fls. 13-24, por sua vez, juntam os impetrantes cópia da petição inicial dos embargos de terceiros por eles ajuizados e nos quais se dizem detentores da posse do referido imóvel. Na fl. 38 há certidão do 2º Tabelionato de Passo Fundo dando conta da existência de escritura pública de promessa de compra e venda em relação ao referido imóvel datada de dezembro de 2003 figurando o primeiro impetrante como promitente comprador.

Dispõe o artigo 1.052 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.”

Referida disposição legal é cogente, conforme se depreende de seu teor, não havendo, portanto, espaço para a discricionariedade do magistrado. É ilegal, portanto, o ato atacado na presente ação mandamental, razão pela qual se concede a segurança para determinar a suspensão da execução sobre o bem imóvel matriculado sob n. 4.311, do livro 02, Registro Geral, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sananduva.

(...)

1.7. Recolhimento de contribuição social incidente sobre a remuneração paga ou devida aos empregados. Piso salarial regional que não se aplica quando fixado piso salarial por força de convenção ou acordo coletivo. Auto de infração e multa administrativa aplicadas pela DRT. Descabimento. Art. 1º da Lei Complementar nº 103/2000 e arts. 3º das Leis Estaduais nºs 11.903/2003 e 12.099/2004.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Processo nº 01288-2007-771-04-00-7 RO. Publicação em 10.06.2008)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO. (...) Aplicação de norma coletiva que estabelece salário normativo não caracteriza infração às leis que prevêm o piso salarial regional. Inviável a manutenção do auto de infração e da multa administrativa aplicada. Recurso desprovido.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO

1. Manutenção da integridade do auto de infração e da multa administrativa aplicada. Pretende a União que seja mantida a integridade do auto de infração e da multa administrativa aplicada. Fundamenta a sua inconformidade na legalidade da atuação do agente público, observância à aplicação da norma mais favorável (incidência da Lei Estadual nº 12.099/2004 em confronto com o salário nacionalmente unificado e, ainda, com o salário convencional). Disserta acerca das possibilidades e limites da negociação coletiva. Invoca os preceitos constitucionais e da legalidade do ato administrativo. Por fim, sinala que a guia de depósito juntada pela parte autora aos autos deve consubstanciar a soma devidamente atualizada, conforme Súmula nº 312 do STJ, sob pena, de assim não sendo, não restar suspensa a exigibilidade do crédito ora em discussão.

Sem razão.

Conforme narrado na petição inicial, a autora foi autuada pela Delegacia Regional do Trabalho em 05.05.05, por suposta infração ao art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, sob a alegação de não ter efetuado recolhimento de contribuição social incidente sobre a remuneração paga ou devida a seus empregados, montante apurado conforme Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS e da Contribuição Social nº 505.503.697 (fl. 23). O auto de infração nº 011220228 refere que a conduta supostamente ilegal constituiu-se em deixar de recolher a contribuição social incidente sobre a remuneração paga ou devida a cada empregado à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento).

O relatório de apuração do débito (fls. 27/28) informa que tal débito “resulta do não recolhimento do FGTS, bem como da contribuição social devidos aos empregados, oriundo das diferenças entre o valor pago pelo empregador e o valor do piso salarial, elencado no art. 1º, inciso II, alínea ‘a’ da Lei Estadual 12.099, de 27 de maio de 2004, a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, no âmbito do Rio Grande do Sul”.

A alegada irregularidade constatada, portanto, cinge-se à questão de que a empresa autora não observou o piso salarial regional nos salários pagos aos empregados durante os primeiros noventa dias do contrato de trabalho, o que refletiu nos valores das contribuições sociais e do FGTS destes.

Assim como entendeu o MM. Juízo de origem (sentença das fls. 194/199) e também refere o d. representante do Ministério Público do Trabalho em seu parecer (fls. 248/249), o piso salarial regional não se aplica à empresa autora, na medida em que incide apenas quando não fixado piso salarial por força de convenção ou acordo coletivo, ou seja, contrariamente à situação dos autos. Os trabalhadores da empresa autora integram a categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Calçado e Vestuário de Arroio do Meio, Capitão e Travesseiro, o qual anualmente fixa com o Sindicato patronal as condições de trabalho destes (inclusive salário normativo), por meio de normas coletivas (documentos das fls. 47/60).

Tais normas devem ser respeitadas, já que não contrariam norma legal e decorrem de concessões recíprocas efetuadas entre o sindicato patronal e o órgão de classe da categoria dos trabalhadores da autora. Conforme bem sinalado pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho à fl. 249, devem ser observados o princípio da “autonomia privada coletiva e da flexibilização (art. 7º, VI), que ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, permitindo que elas assim acordem, considerando os interesses da categoria e o momento sócio-econômico”.

A própria lei que instituiu o salário mínimo regional (Lei Complementar nº 103/2000) assim prevê:

“Art 1º. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho”.

No mesmo sentido as Leis Estaduais nºs 11.903/2003 e 12.099/2004, que, ao reajustarem os pisos regionais, determinaram, ambas no art. 3º, expressamente:

“Art. 3º. Esta Lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial do em lei federal, convenção ou acordo coletivo e aos servidores públicos municipais”.

Tem-se, pois, por equivocado o entendimento da recorrente de que o piso salarial regional deve prevalecer sobre o estabelecido em sede de negociação coletiva.

Logo, não há infração às leis estaduais invocadas pela recorrente para legitimar a manutenção do auto de infração e da multa administrativa aplicada.

Impõe-se manter a sentença, por seus próprios, jurídicos e bem-lançados fundamentos.

Em decorrência do ora decidido, nada resta a apreciar quanto ao depósito que a recorrente pretendia ver complementado pela empresa autora para que esta se eximisse da exigibilidade do crédito em discussão.

Nega-se provimento.

(...)

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 145 DO CTN.** Para a cobrança de contribuição sindical rural, as guias de recolhimento apresentadas revelam suficiente verossimilhança ao menos da existência do débito, não havendo óbice a que a ação monitória para tal fim seja proposta com base nelas. Por outro lado, a prova da publicação dos editais concernentes ao recolhimento dessa contribuição também é indispensável à utilização da via processual eleita para a sua cobrança, e dela igualmente a autora se desincumbiu. Contudo, por ostentar a condição de tributo, a contribuição sindical rural somente pode ser exigida se observado o artigo 145 do CTN, o que não se verificou. Embora tal dispositivo não refira explicitamente a necessidade de notificação pessoal do devedor acerca do lançamento, essa é a regra geral que se deve observar, admitindo-se a notificação do contribuinte por edital somente em casos excepcionais. Ausente prova de notificação pessoal do devedor, não se considera exigível a dívida, nem tampouco comprovada a existência de interesse processual representado pela resistência do devedor à pretensão da autora. Ausente uma das condições da ação, mantém-se a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Provimento negado. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00043-2008-861-04-00-4 RO. Publicação em 10.06.2008)

2.2. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** A responsabilidade do empregador decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial, dissociada de um comportamento culposo ou doloso. A teoria do risco da atividade parte do pressuposto de que quem obtém bônus arca também com o ônus. O parágrafo único do art. 927 do CCB/02 recepcionou tal teoria em nossa legislação. Recurso do reclamante provido para majorar o valor da pensão mensal vitalícia deferida na origem. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Processo nº 00659-2006-662-04-00-3 RO. Publicação em 10.06.2008)

2.3. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA.** A recepção de sinais sonoros - inclusive a voz humana - por intermédio de fones de ouvido, dá direito ao pagamento do adicional de insalubridade, sendo a atividade enquadrável no Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento no item. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00851-2005-011-04-00-7 RO. Publicação em 13.06.2008)

2.4. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Tendo em vista o teor da Súmula vinculante nº 04 do STF, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário contratual básico, por analogia à norma inserta no art. 193 da CLT que dispõe acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade. (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 00353-2007-003-04-00-1 RO. Publicação em 04.06.2008)

2.5. EMENTA: **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE. PARCELAS RESCISÓRIAS.** O contrato emergencial, possibilidade prevista aos órgãos da administração pública, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF/88, não se presta ao atendimento de necessidades que são, de fato, permanentes. Constatado o desvio de finalidade, a Administração não se isenta de suas responsabilidades como empregadora nos moldes da CLT. A eventual ocorrência de nulidade na formação do liame não afasta os efeitos da relação no plano fático. (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 00142-2007-141-04-00-3 RO. Publicação em 13.06.2008)

2.6. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONVENÇÕES COLETIVAS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A potestade de o sindicato impor contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica encontra fundamento legal no art. 513, letra "b", da CLT, decorrente da possibilidade das entidades sindicais celebrarem convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI e 8º, VI, da Constituição Federal). Tais convenções, de caráter normativo, inserem-se

na esfera da autonomia coletiva dos sindicatos e estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito de representação das entidades convenientes, às relações individuais de trabalho de todos os integrantes da categoria profissional, independentemente de serem estes associados ou não ao sindicato (art. 611, CLT). Segurança concedida. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00438-2008-000-04-00-1 MS. Publicação em 21.05.2008)

2.7. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE ISENÇÃO DE CUSTAS.** O sindicato, quando cobrando contribuição sindical, tem direito aos privilégios conferidos à Fazenda Pública, nos termos da CLT, art. 606, § 2º, para o fim de isentá-lo do pagamento das custas. Agravo de instrumento provido. (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00335-2007-029-04-01-5 AI. Publicação em 04.06.2008)

2.8. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAL E MORAL. PRESTAÇÃO DE SOCORRO INSUFICIENTE.** Embora a empresa não tenha contribuído para a causa do acidente, que ocorreu por culpa exclusiva da vítima, tem o dever de indenizar quando não esgota os meios necessários para minimizar o dano decorrente do acidente. Infração aos deveres de proteção e prestação de socorro. Recurso da reclamada não-provido. (...) (2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco. Processo nº 00085-2006-281-04-00-9 RO. Publicação em 29.05.2008)

2.9. EMENTA: (...) **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL.** No caso da relação de emprego, são fortes os argumentos de justiça e equidade para que se adote a responsabilidade objetiva do empregador para os casos de acidente de trabalho. Entre estes, a hipossuficiência do empregado, sua dificuldade probatória em juízo, os princípios que informam o Direito do Trabalho, e os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, ambos considerados como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro (artigo 1º, inciso III e IV, da Constituição Federal). Assim, o empregado que no manuseio de equipamento de trabalho tem parte de três dedos da mão esquerda cortados e que posteriormente vem a ser amputados, tem direito à indenização deferida na sentença. Recurso desprovido. (...) (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 02668-2005-404-04-00-0 RO. Publicação em 02.06.2008)

2.10. EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O enquadramento sindical tem como regra geral a atividade preponderante desenvolvida pelo empregador, de modo que, salvo quanto às categorias diferenciais - exceção à regra geral - as tarefas desenvolvidas pelo trabalhador não são determinantes à definição da categoria profissional por ele integrada. (...) (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Processo nº 00253-2007-103-04-00-3 RO. Publicação em 04.06.2008)

2.11. EMENTA: **JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.** Se a empregada troca o dia de folga diretamente com a sua colega, sem autorização da chefia imediata e, além disso, utiliza o seu crachá, registrando o horário como se fosse outra pessoa, comete ato inadequado, intencional e desonesto, maculando a confiança que deve pautar a relação de emprego. Mantida a sentença que confirmou a justa causa imputada à autora, impondo-se negar provimento ao seu recurso, no aspecto. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01425-2007-411-04-00-5 RO. Publicação em 26.05.2008)

2.12. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 100% DO VALOR PRINCIPAL.** Mostra-se razoável a aplicação subsidiária do art. 412 do CCB ao cálculo da multa incidente sobre a contribuição sindical (art. 600 da CLT). Pensar diferente, implica conferir à penalidade "status" superior ao da obrigação principal, em total desvirtuamento da sua finalidade. Provimento negado. (2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 00674-2007-731-04-00-2 RO. Publicação em 09.06.2008)

2.13. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT.** Em se tratando de descumprimento de obrigação de dar (recolhimento de contribuições sindicais), a multa prevista no artigo 600 da CLT equipara-se à cláusula penal. Entende-se que o dispositivo consolidado deve ser interpretado à luz do artigo 412 do Código Civil, que limita o valor da multa ao valor da obrigação principal. Recurso desprovido. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo



nº 00323-2007-732-04-00-8 RO. Publicação em 10.06.2008)

2.14. EMENTA: **MÉDICO. SUS. VÍNCULO DE EMPREGO.** Pelo princípio da descentralização político-administrativa os municípios têm assumido papel cada vez mais importante na prestação e no gerenciamento dos serviços de saúde. O Município, através de repasses de verbas do SUS, cumpre seu dever constitucional de promoção, proteção e recuperação da saúde por meio dos serviços prestados pelo hospital. A prestação habitual de serviços, inserida na atividade-fim do hospital, caracteriza a relação havida entre as partes como de emprego. Recurso do reclamante provido. (3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo nº 00657-2006-702-04-00-9 RO. Publicação em 02.06.2008)

2.15. EMENTA: (...) **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME.** Resta incontroverso que era exigido da reclamante o uso de uniforme, o que acarretava a necessidade de troca de roupa no início e ao final do labor, sem que esses períodos fossem considerados na jornada. Sendo obrigatório o uso de uniforme, o tempo despendido pelo empregado neste mister integra a jornada para todos os efeitos, nos termos do artigo 4º da CLT, uma vez que o mesmo permanece à disposição do empregador, sob sua subordinação e poder disciplinar, realizando tarefa em cumprimento às ordens deste. Negado provimento ao recurso. (1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tórres. Processo nº 00200-2007-771-04-00-0 RO. Publicação em 26.05.2008)

3. Sentença

PEQUENAS EMPREITADAS. TRABALHADOR QUE CONTRATAVA AUXILIARES. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DO ART. 652, INCISO III, DA CLT. INCOMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Pequenas empreitadas. Trabalhador que contratava outras pessoas para auxiliar nas obras, assumindo todos os ônus decorrentes de tal contratação, na direção do seu próprio "negócio". Não configurada hipótese do art. 652, inciso III, da CLT (contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice). Declarada a incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho. Extinto o processo sem resolução do mérito. Determinada a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Primeiro Grau para o regular processamento da demanda. Aplicação subsidiária ao processo do trabalho do art. 113, § 2º, do CPC, por força do artigo 769 da CLT.

Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00444-2008-521-04-00-0 (Procedimento Sumaríssimo) - 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Publicação em 05.06.2008.

(...)

ISTO POSTO:

1) DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

Trata-se de demanda judicial em que o autor pede o pagamento de valores referentes a pequenas empreitadas realizadas para os réus. Aduz que, no período alegado na inicial, continuou trabalhando para outras pessoas, sendo que a prestação de serviços para os réus ocorreu em dias intercalados. Ressalta que os valores ora cobrados dizem respeito somente à mão-de-obra, pois os réus davam os materiais, tendo ficado por conta do autor o pagamento dos demais funcionários necessários para as obras.

A primeira testemunha do reclamante, Sr. V. P. R., declara: "**QUE o depoente prestava serviços gerais de pedreiro para o reclamante; QUE trabalhou com o reclamante no Círculo Operário, até julho de 2006; QUE o reclamado mora perto da casa do depoente; QUE o serviço do Círculo Operário foi mandado fazer pelo reclamado; QUE foi o reclamante quem contratou e efetuava os pagamentos ao depoente; QUE trabalhou durante três ou quatro meses nesta obra; (...) QUE na época, o reclamante contratou mais um empregado para trabalhar no local; QUE o depoente não teve CTPS assinada; QUE não faz idéia do valor da obra realizada; QUE não trabalhou na residência do reclamado; QUE viu o reclamante trabalhando na casa do reclamado, o que acredita o que ocorreu antes do depoente trabalhar no Círculo Operário; (...).**" (GRIFA-SE E SUBLINHA-SE)

A segunda testemunha do reclamante, Sr. V. R. M., declara: "**QUE conheceu o reclamante, no próprio bairro em que reside, fazendo a reforma e pintura da casa, em janeiro ou fevereiro de 2006; QUE o depoente pediu um emprego ao reclamante para trabalhar no Círculo Operário; QUE trabalhou nesta obra durante 4 meses até junho de 2006; QUE o reclamado é primo do depoente; QUE o reclamado tinha um restaurante no Círculo Operário, o qual ficou parado em função da obra; QUE era o reclamante quem pagava os salários do depoente; QUE além do depoente, a primeira testemunha do reclamante também foi contratada pelo reclamante para trabalhar nesta obra; QUE o depoente não teve sua CTPS assinada na época; QUE no Círculo Operário foi realizada a reforma do telhado, recolocação do parquet, pintura externa e interna do prédio, além da construção de um muro; QUE ouviu o reclamante e o reclamado discutindo acerca do valor da obra, que girava em torno de R\$ 2.500,00; QUE o depoente recebia em torno de R\$ 20,00 ao dia; QUE não conhece a casa do reclamado "por dentro"; (...).**" (GRIFA-SE)

Registra-se que, nos termos do art. 652, inciso III, da CLT, compete às Varas do Trabalho conciliar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice, o que não ocorre na presente hipótese, já que o autor contratava outras

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

pessoas para trabalhar nas obras, assumindo todos os ônus decorrentes de tal contratação, na direção do seu próprio “negócio”. Aliás, não se pode cogitar sequer de uma “parceria” entre os trabalhadores, já que as testemunhas do autor são uníssonas ao dizer que “*foram contratadas*” pelo autor, o qual também lhe pagava os respectivos “salários”. Portanto, denota-se que o autor tinha, ainda que informalmente, um empreendimento próprio, tanto é assim que era procurado por outras pessoas que lhe pediam “*emprego*”, conforme aduzido pela segunda testemunha do autor.

De outra sorte, não obstante a alteração na redação do art. 114 da Constituição Federal, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que determinou a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, entendo que, na hipótese dos autos, não estão sendo discutidas obrigações decorrentes de uma relação de trabalho propriamente dita, ou seja, aquela caracterizada, cumulativamente, pela prestação de serviços por pessoa natural (pessoalidade), de execução continuada, com a dependência econômica do prestador de serviços.

Alerta-se que, no caso em análise, não é possível falar em personalidade na prestação de serviços, na medida em que se percebe que o autor possuía outros “funcionários” para cumprimento das empreitadas. Desta forma, verifica-se que o que importava era o resultado da obra concluída, sendo indiferente ao contratante quem realizava efetivamente os serviços. Sendo assim, afasto a competência da Justiça do Trabalho, para a processar e julgar a presente ação, visto que também não restou configurada hipótese de relação de trabalho.

Conforme acima exposto, preliminarmente, declaro a incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito e extingo o processo sem resolução do mérito, no âmbito desta Justiça Especializada. Determino a remessa do processo à Justiça Comum Estadual de Primeiro Grau, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, para regular processamento da demanda.

(...)

4. Notícias

4.1. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

4.1.1. Estabilidade sindical não se aplica a membro de conselho (E-RR-1258/2001-011-10-00.1).

Veiculada em 20.05.2008.

A estabilidade a dirigente sindical, prevista na CLT, não se estende a membros eleitos para o conselho fiscal. Com esse entendimento, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso interposto por ex-empregada do jornal Correio Braziliense.

Ela havia entrado com ação trabalhista contra o jornal requerendo, entre outros itens, a anulação de sua dispensa, sustentando que sua condição de membro do conselho fiscal do sindicato da categoria lhe asseguraria estabilidade no emprego. Após ter seu pedido negado, em sentença da 11ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), a ex-empregada recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO). Mantida a decisão, ela apelou ao TST.

A questão foi analisada, inicialmente, em recurso de revista julgado pela Terceira Turma, que negou provimento ao recurso, destacando que a estabilidade sindical é garantida apenas aos membros titulares da diretoria do sindicato. Para contestar essa decisão, a ex-empregada interpôs embargos à SDI-1, sustentando que o artigo 522 da CLT garante estabilidade provisória a seis membros do conselho fiscal (três titulares e três suplentes).

O relator na SDI-1, ministro Brito Pereira, observou que a lei, ao estabelecer diferenciação entre as funções e competências dos membros do conselho fiscal e de diretores do sindicato, limita a estes a aplicação da estabilidade. “De fato, a intenção do legislador foi garantir aos dirigentes sindicais que defendem os interesses da categoria perante os poderes públicos e as empresas, a estabilidade pretendida”, assinala Brito Pereira.

O ministro também acentuou que o TST esclareceu a controvérsia sobre o assunto por meio da Súmula 369, que dispõe: “O artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988”. Não estando inserida neste limite, a autora da ação não é beneficiária da estabilidade provisória, concluiu.

4.1.2. Contratado sem concurso público, empregado é demitido (RR-389/2005-101-22-00.0).

Veiculada em 20.05.2008.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu nula a contratação sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, de vigia da Agespisa – Água e Esgotos do Estado do Piauí S/A. Com a nulidade do contrato, o trabalhador tem direito apenas ao salário correspondente ao período trabalhado e aos valores do FGTS. Contratado em julho de 2002, o empregado trabalhava em turnos de revezamento (trabalhava num dia e folgava no outro). Na reclamação trabalhista, afirmou que a empresa nunca assinou sua CTPS e o demitiu, sem justa causa, em abril de 2005.

Sua alegação era a de que a Agespisa tentou mascarar uma falsa prestação de serviços sem vínculo empregatício ao impor ao empregado o recolhimento, mês a mês, de verba relativa ao ISS – Imposto sobre Serviços –, como se ele fosse prestador autônomo de serviços. Esse fato, segundo ele, gerou descontos e perda salarial, pois os recolhimentos eram da ordem de cinco por cento sobre o salário mensal, incidindo sobre tais verbas os descontos previdenciários.

Na Justiça do Trabalho, o empregado postulou o reconhecimento do vínculo empregatício e a conseqüente anotação na CTPS, aviso prévio, 13º salário, férias e abono, horas extras, adicional noturno, FGTS mais multa de quarenta por cento e indenização de seguro desemprego. A sentença

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

(PI) julgou entendeu caracterizado o vínculo empregatício.

Tanto o empregado quanto a Agespisa interpuseram recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que aceitou a justificativa da empresa (sociedade estadual de economia mista) quanto à nulidade contratual, visto que o empregado passou a prestar serviços em data posterior à vigência da atual Constituição Federal. O TRT observou que a contratação ocorreu quando o concurso público já era exigido para a investidura em cargo ou emprego público, seja federal, estadual e municipal, pelo artigo 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988. Manteve, no entanto, a condenação ao pagamento de férias, 13º, adicional noturno, horas extras e a devolução dos valores descontados a título de ISS.

A empresa recorreu então ao TST, sob o argumento de que, uma vez compreendida a nulidade do contrato de trabalho, o empregado faz jus somente ao pagamento da contraprestação pactuada pelos dias trabalhados e os depósitos do FGTS. A Turma seguiu o voto da relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, e restringiu a condenação ao pagamento das horas totais de trabalho, e à devolução dos descontos do ISS e dos depósitos referentes ao FGTS.

4.1.3. RedeTV! indenizará câmara por ser alvo de piadas de Monique Evans (AIRR 563/2004-201-02-40.6).

Veiculada em 23.05.2008.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da RedeTV!(TV Ômega) contra condenação ao pagamento de indenização por dano moral a um operador de TV do programa “Noite Afora” que era alvo de piadas veiculadas em rede nacional. A Turma considerou grave o dano causado ao operador – apelidado de “Todinho” ou “Nescauzinho” porque, segundo a apresentadora do programa, Monique Evans, “é marronzinho e tem um canudinho pequenininho” - e manteve a condenação, no valor de R\$ 5 mil.

O operador foi contratado em 1999 e demitido em 2003. Em abril de 2002, passou a trabalhar na gravação do programa “Noite Afora”, que ia ao ar de madrugada. Na inicial da ação trabalhista, explicou que o programa tinha “grande apelo erótico, com entrevistas relacionadas a sexo e fantasias eróticas, desfile de lingerie e roupas íntimas, strip teases e exposição de objetos sexuais.” Ainda de acordo com o operador, a apresentadora passou a usar os funcionários da equipe de gravação nas suas brincadeiras durante o programa. Além de ser alvo de piadas, era levado a participar de quadros “com modelos seminuas”. Informou que, sob pena de demissão, foi pressionado a assinar termo que autorizava a apresentadora a fazer qualquer tipo de “brincadeira” durante as gravações e exibi-las no programa.

Esses fatos, alegou, causaram grave crise em seu casamento e em suas relações familiares. Religioso e freqüentador da paróquia de sua vizinhança, o operador afirmou que “a imagem de homem sério e respeitado que sempre teve junto aos seus começou a desmoronar”, e que alguns amigos e parentes se afastaram, “envergonhados de estarem próximos a uma pessoa ligada à luxúria”. A sentença da 1ª Vara do Trabalho de Barueri (SP) condenou a TV Ômega a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5 mil, decisão mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) – que, em seguida, negou seguimento a recurso de revista da empresa. No agravo de instrumento ao TST, a TV Ômega sustentou que, de acordo com as testemunhas ouvidas no processo, o operador não se sentiria ofendido com os apelidos, pelo qual já seria conhecido antes de aparecer no programa. O relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, observou que o TRT julgou comprovado o constrangimento público do empregado, não contestado pela empresa, “devido ao tratamento depreciativo que lhe dava a apresentadora ao referir-se à sua cor e a seu órgão sexual”.

4.1.4. Operário que perdeu quatro dedos em prensa receberá pensão vitalícia (RR 1932/2005-003-24-00.0).

Veiculada em 26.05.2008.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Kepler Weber Industrial, de Campo Grande (MS), a pagar pensão mensal vitalícia a um operador de prensa que teve quatro

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

dedos esmagados por uma prensa de quatro toneladas, num acidente de trabalho. Ao contrário da Justiça do Trabalho da 24ª Região (MS), o TST entendeu que o acidente resultou na diminuição significativa da capacidade de trabalho do operário, o que justifica a concessão da pensão.

O trabalhador foi admitido como operador de prensa para perfuração de chapas de aço em agosto de 2005. Menos de dois meses depois, sofreu o acidente: a colega que operava a prensa junto com ele acionou a máquina sem que ele tivesse retirado sua mão. O botão de emergência não funcionou, e o trabalhador teve os dedos de sua mão direita esmagados, com lesões múltiplas nos ligamentos, nos nervos e nas articulações. Pediu, na ação trabalhista, indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Na contestação, a Kepler Weber alegou que o acidente ocorreu “por culpa exclusiva do trabalhador, que desrespeitou todas as orientações e instruções passadas diariamente a todos os seus colaboradores”. Afirmou que a empresa, com mais de 80 anos no mercado, desenvolvia programas de medicina e segurança no trabalho a fim de eliminar riscos a seus trabalhadores, e que suas máquinas, com dispositivos de segurança “da mais alta tecnologia”, são diariamente verificadas.

A 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais, inclusive estéticos, no valor de R\$ 50 mil. Negou, no entanto, o pedido de pensão vitalícia por considerar que as lesões, embora irreversíveis, “não o impediam de trabalhar e levar uma vida praticamente normal”. A decisão foi mantida pelo TRT/MS, cujo entendimento foi o de que o benefício por invalidez pelo INSS supriria essa necessidade.

No recurso de revista ao TST, o operador sustentou que o benefício do INSS não impede o recebimento de pensão mensal, e que o próprio TRT reconheceu a sua incapacidade para o trabalho. O relator, ministro Waldir Oliveira da Costa, afirmou em seu voto que o ordenamento jurídico nacional garante a concessão de pensão àqueles que tenham sofrido redução de sua capacidade de trabalho em virtude de dano causado por terceiro (artigo 950 do Código Civil). Ressaltou, ainda, que o benefício previdenciário e a pensão mensal a título de dano moral possuem fatos geradores diversos. “O primeiro é decorrente do custeio patronal e profissional decorrente das contribuições ao INSS, com liberação independente de ato culposo do empregador”, explicou. “O segundo diz respeito à obrigação patronal em ressarcir o dano resultante do infortúnio em que concorreu com culpa.”

Por unanimidade, a Primeira Turma deferiu o pagamento de pensão no valor equivalente à remuneração recebida pelo trabalhador, até que ele complete 65 anos de idade.

4.1.5. JT de Rondônia condena empresa a indenizar trabalhador que inalou formol.

Veiculada em 26.05.2008.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC) manteve por unanimidade decisão da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho que condenou a transportadora de cargas perigosas Gobor a pagar indenização por danos morais a empregado que inalou formol por falta de equipamento de proteção. Ao analisar o recurso do autor, a Turma acresceu à condenação pensão mensal alimentícia pelo resto da vida, com base no último vencimento convertido em salários mínimos, com as garantias de capital da empresa para o pagamento.

O pagamento da pensão será retroativo ao ano 2000. Naquele ano o empregado, ao transportar carregamento de formol sem equipamentos de segurança individual (EPI), não fornecidos pela empresa, inalou grande quantidade de formaldeído. Passou a sofrer de crises renais crônicas e foi transferido de função para o quadro de seguranças pelo próprio empregador.

Os advogados da empresa embasaram a defesa em parecer médico em que o perito informou não haver relatos, “na literatura disponível, da ocorrência de insuficiência renal crônica, que leva o paciente a hemodiálise, por inalação de formaldeído [formol]”. Entretanto, depois de cuidadosa pesquisa na rede mundial de computadores, foi constatada divergência sobre a informação do médico perito.

A principal divergência, constante no sítio do Instituto Nacional do Câncer (INCA), é que “a inalação de formol pode causar insuficiência renal crônica, além de lesões como corrosão no estômago e estrias esofágicas e colapso circulatório e nos rins após a ingestão. A inalação ou aspiração do produto pode provocar severas alterações pulmonares ao entrar em contato com o

meio ácido estomacal. Outras conseqüências são danos degenerativos no fígado, rins, coração e cérebro”.

Em seus votos, os integrantes da 2ª Turma do TRT-RO/AC reconheceram o nexo de causalidade entre o dano à saúde do trabalhador e o acidente de trabalho e consideraram comprovada nos autos a incapacidade para o trabalho por culpa da empresa, que transportava carga química perigosa/insalubre de forma ilegal e não forneceu EPI para a vítima. Desta forma, entenderam que o empregador deve ser condenado ao pagamento de pensão alimentícia vitalícia ao empregado, a título de lucros cessantes (renda que o trabalhador deixou de auferir em razão de sua incapacidade laborativa).

4.1.6. SDI-1 edita novas Orientações Jurisprudenciais.

Veiculada em 27.05.2008.

O Diário da Justiça publicou, nos dias 20, 21 e 23 de maio, as Orientações Jurisprudenciais nºs 361 a 366 da Seção Especializada em Dissídios Individuais – Subseção 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho:

361. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

362. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

363. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

364. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR PÚBLICO DE FUNDAÇÃO REGIDO PELA CLT. Fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse do Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública. Assim, seus servidores regidos pela CLT são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.

365. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA. Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT).

366. ESTAGIÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que desvirtuada a finalidade do contrato de estágio celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício com ente da Administração Pública direta ou indireta, por força do art. 37, II, da CF/1988, bem como o deferimento de indenização pecuniária, exceto em relação às parcelas previstas na Súmula nº 363 do TST, se requeridas.

4.1.7. Insalubridade: Sétima Turma aplica salário mínimo como base de cálculo (RR 1118/2004-005-17-00.6 e RR 1814/2004-010-15-00.9).

Veiculada em 27.05.2008.

A Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mas vedou a substituição desse parâmetro por meio de decisão judicial. Até que novo critério seja adotado, por lei ou por negociação ou sentença coletiva, ele continuará a ser aplicado quando a categoria não tiver piso salarial. Este fundamento foi adotado pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho em duas decisões recentes sobre a matéria.

O entendimento da Sétima Turma é o de que o STF, ao analisar a questão constitucional sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e editar a Súmula Vinculante nº 4, adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como “declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade”: a norma, embora declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se sobrepor ao Legislativo para definir critério diverso para a regulação da matéria.

A Súmula Vinculante nº 4 estabelece que, “salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Para o relator, se não fosse a ressalva final, poder-se-ia cogitar a substituição do critério do artigo 192 da CLT, relativo ao adicional de insalubridade, pelo previsto no artigo 193, parágrafo 1º, da CLT para o adicional de periculosidade - o salário-base do trabalhador, uma vez que insalubridade e periculosidade são ambos fatores de risco para o trabalhador. “Mas a parte final da súmula não permite criar novo critério.

“A solução adotada pelo STF colocou-se como intermediária entre duas soluções extremas”, explica o ministro Ives Gandra Filho. “Uma propunha o congelamento do valor do salário mínimo e a aplicação dos índices de reajuste salariais, critério ainda mais prejudicial para os trabalhadores; a outra era a utilização da remuneração como base de cálculo.” No processo trabalhista, os processos em que se discute o adicional de insalubridade são, quase sempre, propostos pelos empregados, que buscam uma base de cálculo mais ampla. O relator ressalta que o STF inclusive rejeitou a tese da conversão do salário mínimo em pecúnia e a aplicação posterior dos índices de correção dos salários. “Se o reajuste do salário mínimo for mais elevado que o da inflação do período, os trabalhadores que pleiteassem uma base de cálculo mais ampla seriam prejudicados por uma decisão judicial que reduziria a vantagem pedida”, explica.

“Como a parte final da Súmula nº 4 não permite criar novo critério por decisão judicial, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de periculosidade, continuará a ser aplicado esse critério, salvo a hipótese da Súmula nº 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria)”, concluiu o relator.

4.1.8. SDI-2 mantém ordens de prisão de depositárias de bens penhorados (HC-188217/2007-000-00-00.7 e HC-173543/2006-000-00-00.7).

Veiculada em 29.05.2008.

Latas de tinta vencidas e sumiço de computadores motivaram a prisão de duas depositárias de bens penhorados para o cumprimento de sentença judicial. Com prisão determinada por terem sido consideradas depositárias infiéis, já que entregaram os bens penhorados em más condições de uso ou não os entregaram, elas tiveram seus pedidos de *habeas corpus* negados pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho.

O relator dos dois *habeas corpus*, ministro Emmanoel Pereira, registrou a perfeita consonância das decisões com recente julgamento, de 25/04/08, de um HC no Supremo Tribunal Federal, em que o ministro Menezes Direito manteve entendimento de que é possível a decretação da prisão do depositário quando se tratar de depósito judicial. A questão foi levantada em um dos processos, no qual a impetrante fez alusão a outro entendimento do STF no sentido de não ser constitucional a prisão de depositário infiel.

Para o ministro Emmanoel Pereira, “a legalidade da ordem de prisão seria questionável apenas no caso de ela derivar de um depósito de natureza contratual”, situação diversa da apresentada neste caso, em que o mandado de prisão foi expedido em decorrência da ausência de entrega de bens deixados sob a guarda da paciente a título de depósito judicial. Segundo o relator, no Código de Processo Civil o depositário encontra-se entre os auxiliares da justiça. Suas atribuições legais se concentram na guarda e conservação dos bens penhorados (CPC, artigo 148), incluindo-se aí as medidas necessárias para evitar o extravio ou deterioração da coisa apreendida.

Em um dos casos, a ordem de prisão foi expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Bauru (SP), quando a empresária informou que se desfez de dois microcomputadores e uma mesa de fórmica. Ela havia feito acordo na Justiça do Trabalho para o parcelamento da dívida, mas pagou apenas algumas parcelas. Nesse momento foi feita a penhora. No entanto, segundo a depositária, a situação de sua microempresa e de suas economias familiares ficou tão crítica que ela teve necessidade de se desfazer dos bens penhorados para sobreviver. Ao requerer a contra-ordem de prisão, alegou que acabara de dar à luz, e seu filho tinha pouco mais de dois meses. O pedido de HC ao TST é de dezembro de 2007.

O segundo HC, de julho de 2006, é de uma mulher que entregou os bens penhorados em mau estado. Sua prisão foi determinada pela 2ª Vara do Trabalho de Franca (SP), e ela tentou sustar a ordem de prisão alegando ser apenas esposa do proprietário da empresa executada, sem jamais ter participado de seus negócios nem fazer parte do seu contrato social. Afirmou, ainda, que também é mãe lactante e profissional liberal, que os bens penhorados não foram suficientemente especificados e se encontram disponíveis, não podendo se cogitar em fraude ou má-fé.

Para a negativa de HC, a SDI-2 considerou as informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP), entre as quais consta que a depositária “não é mera esposa do proprietário da loja, mas, sim, a responsável pelo empreendimento”. O Regional informou que em 19/04/05 foram penhorados 590 galões de tinta látex, antimofa, em estado novo, conforme auto de penhora, e que foi assinado pela empresária o auto de depósito dos bens penhorados.

Mais tarde, na entrega dos bens, a oficiala de justiça registrou algumas latas de tinta com data de validade vencida, algumas desde setembro de 2003 e outras desde 2004. Algumas estavam amassadas e com o lacre de garantia rompido, ou sem lacre. Além disso, ao contrário do que alegou a depositária, havia detalhada discriminação dos bens penhorados. Para a SDI-2, ficou demonstrada a correção do seu enquadramento como depositária infiel e, sendo assim, foi negado o *habeas corpus*.

4.1.9. CEF pagará indenização por acusação indireta de furto (RR-97/2007-109-03-00.4).

Veiculada em 30.05.2008.

Uma observação feita por uma gerente da Caixa Econômica Federal, diante de trabalhadores terceirizados, de que o furto de toner ocorrido na empresa deveria ter sido praticado por algum terceirizado foi tida como injuriosa por uma das trabalhadoras. A situação originou ação com pedido de indenização por dano moral, julgada agora pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que rejeitou recurso de revista da CEF e manteve a condenação.

A questão debatida pela Sétima Turma foi em torno da possibilidade de a conduta da representante da CEF, ao imputar o delito de furto de forma indireta à trabalhadora, sem comprovar sua ocorrência, ser suficiente para provocar o pagamento de indenização. Para se falar em dano moral, é necessário verificar a violação de direito constitucionalmente previsto – aqui, especificamente, à honra e à imagem da trabalhadora –, o que configuraria a ofensa pessoal sofrida, diante da comprovação da ocorrência do fato lesivo ocasionado pela empregadora.

Ao julgar a controvérsia, a Turma manteve a decisão da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, segundo a qual a acusação de furto, ainda que genérica, não deixou de ser constrangedora para os integrantes da categoria dos terceirizados. O entendimento foi reforçado pelo fato de ser também genérico, para o caso, o inciso “c” do artigo 896 da CLT, apontado como violado pela Caixa, o que não permitiu o conhecimento do recurso. Segundo o relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, “a controvérsia sobre se imputação genérica de ilícito atinge a honra e imagem do indivíduo concreto é de cunho interpretativo”.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

O processo

A terceirizada foi admitida como digitadora, mas, na reclamação trabalhista, afirmou exercer a função de técnico bancário. Demitida em agosto de 2006, pediu na Justiça do Trabalho isonomia com o cargo de técnico bancário da CEF e argumentou que o serviço prestado à Caixa por onze anos estava entre as atividades essenciais da empresa. Quanto à indenização por danos morais, pleiteou-a devido à humilhação sofrida um mês após ser transferida para o trabalho em arquivo, quando sumiram os dois cilindros de toner.

A 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou improcedente o pedido de diferenças salariais, mas concedeu indenização por danos morais de R\$ 8 mil. Tanto a Caixa quanto a trabalhadora recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que manteve a indenização e condenou as empresas ao pagamento da isonomia. A CEF recorreu, então, ao TST, que excluiu da condenação o pagamento das diferenças salariais e manteve a indenização por danos morais.

4.1.10. TST cancela penhora em dinheiro do HSBC (ROMS-302/2007-000-04-00.0).

Veiculada em 30.05.2008.

A determinação da penhora em dinheiro na execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, mesmo que o devedor seja uma instituição financeira. Este entendimento norteou decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) que acolheu recurso do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e determinou a liberação de dinheiro penhorado para o pagamento de condenação em sentença trabalhista. Como o processo ainda aguarda julgamento de recurso de revista, trata-se de execução provisória.

A ação originária foi interposta na Vara do Trabalho de São Borja (RS), que fixou prazo de 48 horas para o HSBC pagar a quantia de R\$ 83.503,56. Caso ele não cumprisse, proceder-se-ia a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastassem para a integral liquidação da dívida. O banco ofereceu à penhora Letras Financeiras do Tesouro Nacional, inicialmente aceitas pelo juízo de execução e penhoradas, mas posteriormente substituídas por penhora em dinheiro.

O HSBC impetrou então mandado de segurança ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que o rejeitou. O banco recorreu então ao TST insistindo na abusividade da penhora em dinheiro e pedindo a liberação dos valores e a substituição pelos títulos de crédito oferecidos, ou, ao menos, a liberação dos valores penhorados em excesso.

O relator, ministro Pedro Paulo Manus, observou ser incontroverso que se tratava de execução provisória, uma vez que o processo principal, agora como embargos à SDI-1, aguarda julgamento pelo TST. “A despeito de o artigo 655 do CPC dispor sobre a ordem de gradação dos bens a serem indicados para penhora, não existe ainda título executivo definitivo, ou seja, fato suficiente para fazer sobrepor a regra do artigo 620 do CPC, segundo a qual a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor”, concluiu.

4.1.11. Dentista receberá intervalos para descanso como horas extras. (RR-741/2005-008-04-00.2).

Veiculada em 04.06.2008.

O Hospital Nossa Senhora da Conceição, de Porto Alegre (RS), foi condenado a pagar os períodos não-usufruídos de dez minutos de intervalo a cada 90 minutos trabalhados a uma dentista. A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão da instância anterior, apesar de reconhecer a divergência jurisprudencial. O hospital alegava que a não-observância do período de descanso era apenas uma irregularidade administrativa, mas a Segunda Turma entendeu que era devido, sim, o pagamento como se fosse hora extra, com acréscimo de 100% e natureza salarial.

Contratada como odontóloga, a trabalhadora tinha direito assegurado pela Lei nº 3.999/1961, que rege a jornada de trabalho de médicos e dentistas, ao intervalo de dez minutos a cada 90 minutos trabalhados. Na inicial, porém, informou que em diversas oportunidades trabalhou das 20h às 8h do dia seguinte sem usufruir desses intervalos nem os de uma hora, descanso previsto para

jornadas superiores a seis horas. O hospital se defendeu dizendo que os intervalos haviam sido concedidos, mas a dentista e testemunhas asseveraram o contrário.

A 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) julgou procedente o pedido de horas extraordinárias, com 50% a mais, porém sem repercussões, por entender que o pagamento tinha caráter apenas sancionatório, sem natureza salarial. A dentista recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que condenou o empregador a pagar os 100% adicionais, mais as repercussões. O Regional considerou que, apesar de não haver necessidade de registrar os intervalos no cartão de ponto, nos termos da Portaria nº 3.082/84, não havia nos registros eletrônicos a pré-assinalação, cabendo, então, ao hospital o ônus de comprovar que a autora gozava dos intervalos, tarefa da qual, entretanto, não se desincumbiu. Além do mais, duas testemunhas corroboraram a versão da odontóloga.

No recurso de revista ao TST, o hospital insistiu na argumentação de que se tratava apenas de irregularidade administrativa, sem qualquer penalidade. No entanto, o relator, ministro José Simplício Fernandes, em seu voto, negou provimento ao recurso, apesar de reconhecer a divergência na interpretação da lei. Em sua fundamentação, o relator adota entendimento do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, da Terceira Turma, para quem “a obrigatoriedade e a relevância do intervalo de dez minutos a cada 90 trabalhados não visa somente à profilaxia dos riscos inerentes ao trabalho do médico no intuito de preservação à sua higidez física e mental. Em última análise, verifica-se também que se trata de uma norma imperativa de saúde pública, que repercute de forma direta na população que demanda por um atendimento consciente, cauteloso e vigilante desse profissional”. A Turma, por unanimidade, seguiu o voto do relator.

4.1.12. Bancária que transportava valores de táxi será indenizada pelo Itaú (RR-1987/2006-004-18-00.0).

Veiculada em 04.06.2008.

Por transportar valores de até R\$ 200 mil, em média três vezes por semana, de táxi, entre cidades do interior de Goiás, uma ex-funcionária do Banco Itaú receberá indenização por danos morais. Ao julgar recurso da trabalhadora, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia (GO), mas reduziu o valor da indenização inicialmente arbitrado, de R\$ 1,7 milhão, para R\$ 50 mil.

A reclamação trabalhista começou na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia. Nela, a bancária explicou que, na condição de preposta do Itaú perante o Banco Central, era ela quem levava e buscava dinheiro nas agências das cidades de Damolândia, Inhumas, Brazabrantes e Nerópolis. Os valores, que variavam de R\$ 60 mil até mais de R\$ 200 mil, não eram transportados em carros com segurança, e sim de táxi, e a trabalhadora era instruída, segundo alegou, a não especificar o conteúdo do que transportava. Testemunhas confirmaram que o dinheiro era transportado “em bolsas, malotes e de todo o jeito”, às vezes escondido debaixo do banco do táxi. O medo que sentia resultou em problemas psicológicos, com perturbação “na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos e no medo de morrer em um assalto.”

A sentença de primeiro grau foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), que, ao julgar recurso ordinário do banco, excluiu da condenação a indenização por dano moral. Prevaleceu, no TRT/GO, o entendimento de que o dano, no caso, “era apenas possível, potencial, pois há pessoas que não se sensibilizam e outras sim, com o perigo de transportar valores”, e que caberia à trabalhadora provar a ocorrência dos abalos morais que sofreu.

Ao recorrer ao TST, a bancária sustentou que o Itaú a expunha a riscos desnecessários e imprevisíveis, passíveis de indenização. Afirmou ter sofrido forte abalo moral diante do fato de ser mãe e do medo dos assaltantes, e sustentou também que o banco descumpriu deliberadamente a Lei nº 7.102/1983, segundo a qual o transporte deve ser feito por pessoa ou empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, com curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça.

A relatora da revista, ministra Rosa Maria Weber, destacou que não se tratava, no caso, de presunção de dano moral, e sim da efetiva configuração do prejuízo extrapatrimonial experimentado pela bancária. A ministra rejeitou o entendimento do TRT/GO e lembrou que, ainda

que a vítima, por razões pessoais, suporte bem as dificuldades, permanece a necessidade de condenação: a indenização também tem uma finalidade pedagógica, já que alerta o infrator e a sociedade para as conseqüências do desrespeito às regras de segurança e saúde no local de trabalho. O valor de R\$ 1,7 milhão, porém, foi considerado excessivo. Em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa, a Turma, por unanimidade, reduziu-o para RS 50 mil.

4.1.13. Acusado de roubo com base em depoimento de menores ganha indenização (RR 1712/2006-005-21-00.7).

Veiculada em 05.06.2008.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso da empresa Transportes Guanabara, do Rio Grande do Norte, e manteve decisão que a condenou a pagar indenização a um motorista acusado por ela de roubo e estelionato, com base em depoimentos de menores.

Após dez anos de contrato, o motorista começou a ter problemas na empresa, quando recebeu intimação policial para prestar esclarecimentos sobre denúncia de que estaria envolvido em dois delitos: um, de que estaria usando, em proveito próprio, o chamado "cartão de gratuidade", e outro, de que teria trocado vale-transporte por passe estudantil, apropriando-se indevidamente da diferença em dinheiro. A acusação, feita por um fiscal da transportadora, com base em declarações de alguns menores que vivem no terminal rodoviário de Natal (RN), levou a transportadora a registrar ocorrência policial.

Após o depoimento, sem qualquer comprovação de sua participação nos delitos, o motorista continuou na empresa por seis meses, até ser demitido sem justa causa. Foi quando entrou com ação trabalhista, requerendo indenização por danos morais. Argumentou ter sido vítima de acusação infundada e de ter sido constrangido duas vezes: por ter de se apresentar na delegacia de polícia e por ser mantido "na reserva" da transportadora, expondo-se aos comentários dos colegas. Inicialmente, a sentença lhe foi desfavorável. O juiz da 5ª Vara do Trabalho de Natal considerou que a transportadora não teria como ser responsabilizada, pois o fato de o motorista ter sido chamado a depor na delegacia foi mera conseqüência das declarações dos menores. Ele entrou com recurso e obteve a reforma da sentença. O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte reconheceu o dano moral e estipulou indenização no valor de R\$ 10 mil.

A empresa apelou ao TST na tentativa de reverter a decisão do TRT. Sustentou que registrar a ocorrência policial, como fez, é um direito seu e não configura ato ilícito que justifique a condenação por dano moral. O relator da matéria, ministro Walmir Oliveira da Costa, rejeitou o recurso. Ele observou que o TRT, com aparo no código civil, verificou os requisitos para o reconhecimento do dano moral, tal a repercussão das acusações na vida pessoal e profissional do empregado.

Quanto à alegação da empresa de que estaria agindo no exercício regular de seu direito, o ministro assinalou que está claro, no acórdão do TRT, que o empregador não se limitou a solicitar a investigação sobre a veracidade de suas suspeitas, mas imputou ao trabalhador, de forma nominal, os delitos a ele atribuídos, incorrendo, assim, em abuso de direito.

4.1.14. Contratação de comentarista esportivo nos EUA não se sujeita à CLT (AIRR-2812/2002-016-02-40.9).

Veiculada em 06.06.2008.

Contratado nos Estados Unidos da América, um comentarista esportivo da PSN USA Inc. teve seu agravo de instrumento rejeitado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que considerou ser a Justiça do Trabalho brasileira incompetente, em razão do lugar, para julgar a ação. O trabalhador tentou alegar que havia celebrado contrato no Brasil com uma empresa congênere, a PSN Brasil Ltda., sendo depois transferido para a filial dos EUA, e, por essa razão, seus pedidos deveriam ser apreciados segundo as leis trabalhistas brasileiras.

O comentarista informou, na inicial, ter sido admitido pela PSN Brasil Ltda. em janeiro de 2000,

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

em São Paulo, e transferido para a filial nos EUA em fevereiro, para atuar como comentarista esportivo. Acrescentou, ainda, que também trabalhava como narrador de eventos esportivos, produtor executivo e diretor técnico, e que seu último salário foi US\$6.700,00. Segundo ele, devido a sua experiência de mais de 18 anos como comentarista, foi pactuado que a relação contratual perduraria até dezembro de 2003. No entanto, foi dispensado em abril de 2002.

Ao ajuizar ação, o comentarista procurou a Justiça do Trabalho de São Paulo, pleiteando anotação na CTPS pela PSN Brasil Ltda., verbas devidas pela despedida sem justa causa, seguro-desemprego, FGTS, décimo terceiro salário, adicional noturno, jornada de trabalho pela norma constitucional, hora extra, férias e aviso prévio. No primeiro grau, seu processo foi extinto sem julgamento de mérito, pois o juiz entendeu que a Justiça Trabalhista brasileira não seria competente para examinar a causa. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) confirmou a sentença.

De acordo com o TRT/SP, o depoimento da testemunha apresentada pelo comentarista não o ajudou. O Regional julgou então que, mesmo se fosse considerado que a oferta de trabalho ocorreu no Brasil, por meio da empresa PSN Brasil Ltda. – fato não comprovado -, prevaleceria, para fins da aplicação do direito, o efetivo local da contratação e da prestação de serviços. Esse mesmo entendimento foi adotado pelo ministro Horácio Senna Pires, relator do agravo de instrumento no TST, ao avaliar a questão.

Para o ministro Horácio, conforme os dados disponíveis na decisão do TRT, o trabalhador foi contratado e prestou serviços nos Estados Unidos, e não foi transferido para o Brasil. Não há, portanto, como firmar competência, quer pelo parágrafo 3º, quer pelo caput do art. 651 da CLT, pelo lugar do domicílio ou nacionalidade do empregado, quando este não coincidir nem com o da contratação nem com o da prestação dos serviços.

Assim, ao analisar a alegação do autor de que haveria violação do artigo 9º da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 232 do TST, a Sexta Turma concluiu não haver violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados, e negou provimento ao agravo de instrumento.

4.1.15. Servidor municipal demitido durante estágio probatório será reintegrado (RR-1261/2002-030-15-007).

Veiculada em 06.06.2008.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a reintegração de um servidor do município paulista de Ribeirão do Sul, demitido imotivadamente em estágio probatório. A decisão restabeleceu sentença do primeiro grau que havia sido modificada pelo Tribunal Regional da 15ª Região (Campinas/SP).

O funcionário foi aprovado em concurso público e contratado pelo município em maio de 2000, para o cargo de técnico agrícola. Em fevereiro de 2001 foi demitido sem justa causa, sem qualquer processo administrativo. Inconformado, ajuizou ação na Vara do Trabalho de Ourinhos (SP), pedindo a anulação do ato de exoneração. Foi atendido, sob o fundamento de que “a dispensa de servidor, ainda que em estágio probatório, há que ser sempre motivada, em obediência aos princípios constitucionais”.

O município recorreu e o Tribunal Regional reformou a decisão, ao entendimento de que a dispensa não requeria processo administrativo, “nem mesmo a apresentação de motivação específica, pois a avaliação do desempenho pode ser feita de forma sumária e informal, enquanto não vencido o estágio” - estabelecido em três anos pela Emenda Constitucional nº 19/88. Inconformado com a decisão regional, o funcionário interpôs recurso ao TST. Pediu o restabelecimento da sentença de origem, alegando que “a dispensa de servidor, ainda que em estágio probatório, há que ser sempre motivada, em obediência aos princípios constitucionais”.

A relatora do processo na Oitava Turma, ministra Dora Maria da Costa, observou que, embora o Regional tenha decidido que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição não alcança os celetistas concursados, a jurisprudência do TST (Súmula 390, inciso I) é no sentido contrário. Mesmo nos casos em que o servidor não tenha completado o estágio, o TST considera necessária a motivação para a sua dispensa, pois o administrador, nas palavras da relatora, está “adstrito aos princípios que informam o Direito Administrativo e impõem a observância do devido processo

administrativo para a apuração de faltas ou insuficiências, a fim de se resguardar a impessoalidade do ato de dispensa”.

4.1.16. Conciliação prévia: Sexta Turma aceita ação que não passou por comissão (RR-528/2003-095-15-00.5).

Veiculada em 09.06.2008.

A submissão de uma demanda trabalhista à comissão de conciliação prévia – como prevê o artigo 625-D da CLT – é pressuposto processual que deve ser examinado pelo juiz de primeiro grau. Não cabe ao julgador, em instância superior, extinguir o processo sem julgamento do mérito quando este não foi submetido à comissão nem foi dada a possibilidade à parte, na fase de instrução, de sanar a irregularidade. Este foi o entendimento adotado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao negar provimento a recurso da VBTU Transportes Urbanos, de Campinas (SP). Para a Sexta Turma, a extinção do processo, como queria a empresa, fugiria aos princípios da utilidade da instrumentalidade e da razoável duração do processo. “O objetivo da norma é estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional”, observou o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

A ação teve início na 8ª Vara do Trabalho de Campinas, e nela uma ex-empregada da VBTU pedia diversas verbas trabalhistas, como horas extras e intervalo intrajornada. O juiz de primeiro grau acolheu preliminar de “falta de interesse de agir” apresentada pela empresa e extinguiu o processo. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), porém, afastou a preliminar e examinou os pedidos da trabalhadora, sob o fundamento de que o comparecimento perante a comissão de conciliação prévia seria uma faculdade do empregado, mas não constituiria nem condição nem pressuposto processual na reclamação trabalhista.

A empresa, então, recorreu ao TST. Argumentou que o TRT, ao julgar o mérito, incorreu em julgamento extra petita (quando o julgador aprecia pedido não formulado pela parte), já que não havia, no recurso ordinário da trabalhadora, pedido expresso de apreciação do mérito. Mas a Sexta Turma adotou por unanimidade o voto do relator, que observou ter revisto posição anterior quanto ao tema. “Vinha entendendo anteriormente que a passagem pela comissão era condição da ação, e sua ausência deveria acarretar a extinção do processo”, assinalou em seu voto. “Tal pensamento, todavia, decorria exatamente da preocupação do reconhecimento das comissões como solução favorável à resolução dos conflitos extrajudicialmente, e como medida adotada com o fim de cumprir o real objetivo da criação dessas comissões, que é o desafogamento do aparelho judiciário e o estímulo à conciliação entre empregados e empregadores.”

Neste caso, porém, o ministro Aloysio Veiga considerou que a causa já havia sido solucionada, e no seu andamento não houve qualquer conciliação entre as partes – embora tenham tido oportunidade para tal. “Qual o resultado útil a um processo em que a empresa simplesmente pede que seja extinto, mas não oferece qualquer oferta de acordo ou demonstra pretensão de conciliação?”, indagou o relator. “A utilidade da jurisdição não pode estar à margem do próprio interesse maior, constitucionalmente assegurado, de acesso à justiça e de exercício do regular direito de ação pelas partes, e no processo do trabalho o fator tempo, útil e necessário em razão da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, é elemento do qual não pode se divorciar o julgador”, concluiu.

4.1.17. Empregado não consegue reverter justa causa por uso indevido de e-mail (AIRR-1542/2005-055-02-40.4).

Veiculada em 09.06.2008.

Não há ilicitude no ato da empresa que acessa caixa de correio eletrônico corporativo de empregado. Com esse entendimento, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento de trabalhador contra decisão que manteve sua demissão por justa causa, por entender que, se ele utiliza o e-mail corporativo para assuntos particulares, seu acesso pelo empregador não representa violação de correspondência pessoal nem de privacidade ou intimidade, como alegou o empregado, pois se trata de equipamento e tecnologia fornecidos pela empresa para

utilização no trabalho.

Com o objetivo de comprovar que havia motivo para demitir o empregado por justa causa, a MBM Recuperação de Ativos Financeiros S/C Ltda. acessou a caixa de e-mail do trabalhador e juntou ao processo cópias de mensagens e fotos por ele recebidas. Segundo o relator do agravo, ministro Ives Gandra Martins Filho, o e-mail corporativo não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal (que tratam, respectivamente, da inviolabilidade da intimidade e do sigilo de correspondência), pois é uma ferramenta de trabalho. O ministro ressaltou que o empregado deve utilizar o correio eletrônico da empresa de forma adequada e respeitando os fins a que se destina - inclusive, conclui, "porque, como assinante do provedor de acesso à Internet, a empresa é responsável pela sua utilização com observância da lei".

Analista de suporte da MBM entre junho de 2004 e março de 2005, o trabalhador foi demitido por justa causa, acusado de fazer uso impróprio do computador. De acordo com a empresa, ele utilizava o equipamento de trabalho para participação em salas de bate-papo e no sítio de relacionamentos Orkut e para troca e leitura de mensagens de correio eletrônico com piadas grotescas e imagens inadequadas, como fotos de mulheres nuas.

Segundo o trabalhador, que ajuizou ação para reverter a justa causa com pedido de indenização por danos morais, o chefe o expôs a situação vexatória ao dizer, diante de todos os colegas, que o empregado acessava páginas pornográficas. O analista alegou que a caixa de correio eletrônico que utilizava era pessoal, e não corporativa, e que não havia conteúdos inadequados. Para comprovar a justa causa, a MBM vistoriou seus e-mails e anexou cópias de mensagens ao processo.

A 55ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou improcedentes os pedidos do analista, por considerar seu comportamento negligente e irresponsável, ao utilizar, indiscriminadamente, o computador da empresa e o tempo de trabalho com mensagens pessoais "de conteúdo fútil e de extremo mau gosto, inclusive com conotações de preconceito e discriminação". Mais ainda, entendeu que a MBM não violou a privacidade ou agiu de forma arbitrária ao vistoriar sua caixa de correio eletrônico.

O analista recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) alegando utilização de prova ilícita, pois a MBM não teria autorização para vasculhar seu e-mail, que, segundo ele, era conta particular e não corporativa. Para o Regional, as provas apresentadas pela empresa não foram obtidas de forma ilícita, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Ao buscar o TST, o analista não conseguiu reverter a decisão, pois o TRT/SP registrou expressamente que o acesso foi ao conteúdo do e-mail corporativo, fornecido ao empregado para o exercício de suas atividades. Desta forma, a alegação de que o acesso foi a seu correio eletrônico pessoal esbarra na Súmula nº 126 do TST, pois pretende o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso ao TST.

4.1.18. Diferença de R\$ 0,10 leva à rejeição de recurso trabalhista (AIRR 1301/1998-005-10-00.0).

Veiculada em 10.06.2008.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo da Rede Ferroviária Federal S.A (em liquidação) contra decisão que havia rejeitado recurso de sua autoria, pelo fato de a empresa ter feito depósito recursal com R\$ 0,10 a menos do que o valor legal. Condenada em ação trabalhista no valor de R\$ 30 mil, a RFFSA entrou com recurso ordinário no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO). O TRT rejeitou o apelo por considerá-lo "deserto", ou seja, por não preencher um dos requisitos legais – no caso, o recolhimento integral do depósito recursal conforme a tabela em vigor. A empresa deveria ter depositado R\$ 3.196,10 – mas recolheu R\$ 3.196,00.

Inconformada, a RFFSA contestou a decisão, afirmando que a diferença entre o valor devido e o recolhido é ínfima, mas o TRT negou seguimento ao recurso de revista, por concluir que a declarada deserção está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 140 da Seção Especializada em

Dissídios Individuais (SDI-1) do TST. Na tentativa de “destrancar” o recurso, a empresa apelou ao TST, mediante agravo de instrumento, insistindo na mesma argumentação, ou seja, de que não poderia ser penalizada pelo fato de se tratar de diferença ínfima no valor do depósito.

Para o relator da matéria, ministro Emmanoel Pereira, não há o que mudar na decisão do TRT, face ao que dispõe o item I da Súmula nº 128 do TST e da OJ nº 140 da SDI-1, que estabelece: “Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao ‘quantum’ seja ínfima, referente a centavos”.

Decisão semelhante foi adotada sobre a mesma questão, há cerca de um ano, também pela Quinta Turma, e ratificada pela SDI-1 do TST. Em setembro de 2007, a Companhia Siderúrgica de Tubarão teve um recurso (E-ED-AIRR 365/2003-008-17-40.8) rejeitado, por ter feito o depósito com diferença de apenas R\$ 0,03.

4.1.19. Banco indenizará empregado por quebra de sigilo bancário (RR-1187/2002-029-12-00.5).

Veiculada em 10.06.2008.

O Banco do Estado de São Paulo S.A – Banespa – foi condenado a indenizar ex-empregado por danos morais, em virtude de quebra de sigilo bancário de um ex-escriturário. Com a justificativa de verificar a situação financeira e o grau de endividamento de seus empregados, um auditor do banco examinou os extratos dos funcionários da agência de Lages (SC). A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão da Quarta Turma do Tribunal, sob o fundamento de que a legislação resguarda o sigilo bancário e não autoriza tal prática, que configura dano moral passível de indenização.

O escriturário foi admitido pelo Banespa em janeiro de 1986 e demitido em novembro de 2001. A suposta auditoria ocorreu em agosto de 2000. Por entender que tal medida lhe causou constrangimento e intromissão na sua intimidade, o escriturário ajuizou a ação por danos morais e pediu indenização da ordem de cem vezes sua última remuneração – R\$ 2.269,43. A sentença de primeiro grau julgou o pedido procedente e condenou o Banco a pagar indenização no valor de 50 remunerações. A condenação foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina e pela Quarta Turma do TST.

Nos embargos à SDI-1, o banco alegou que a análise dos extratos ocorreu dentro de um contexto, em auditoria interna, sem divulgação ou publicidade dos resultados. Para a empresa, o escriturário não teria sido afetado em sua honra e moral. Sustentou ainda, por analogia, que a própria legislação (Lei Complementar nº 105/2001) que trata da questão autoriza o acesso das autoridades fiscais às informações bancárias dos contribuintes, independentemente de autorização judicial, desde que para uso exclusivo da Receita Federal.

O relator, ministro Vieira de Mello Filho, assinalou que a finalidade da legislação infraconstitucional “é preservar as informações bancárias dos correntistas de todo e qualquer acesso por terceira pessoa, exceto nas hipóteses em que o interesse público o justificar”, tanto que tipifica como crime a quebra do sigilo bancário. Assim, não cabe questionar se as informações foram ou não divulgadas. “A atitude do banco de fiscalizar a saúde financeira de seus empregados não encontra amparo no ordenamento jurídico, e a instituição não pode se aproveitar de sua condição e dos dados que detém em seu poder para isso”, observou. O dano moral, concluiu o relator, está “na mera invasão de sua privacidade, do acesso que a entidade bancária, na qualidade de empregadora, teve de sua movimentação financeira”.

4.1.20. Banrisul paga por omissão em caso de constrangimento no trabalho (RR-52608/2002-900-09-00.4).

Veiculada em 11.06.2008.

Ignorar o comportamento inconveniente de empregado, sem sequer investigar os fatos denunciados pela colega molestada nem impedir a continuidade do problema. Essa falta de atitude levou o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. a pagar uma indenização de 200 salários mínimos a uma ex-funcionária que pediu demissão devido ao constrangimento causado por um

colega por mais de um ano. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão da Justiça do Trabalho do Paraná, ao não acolher o recurso de revista do banco.

A bancária, noiva e grávida, denunciou ao gerente e ao Departamento de Recursos Humanos da empresa, por escrito, as cartas de deboche, a devassa em sua conta, as ligações telefônicas para sua residência e de familiares a qualquer hora, o olhar constrangedor e os comentários sobre sua vida pessoal durante o período de trabalho, a perseguição na rua. No entanto, o gerente, segundo a trabalhadora e testemunhas, não tomou nenhuma providência e ainda insinuou que a funcionária de alguma forma havia se envolvido afetiva e sexualmente com o colega. Disse, ainda, o superior hierárquico, que nada podia fazer contra o perturbador, pois ele era delegado sindical.

Após esperar dois meses, e diante da omissão do empregador, a bancária pediu demissão. Depois de quase um ano, ajuizou ação reclamatória com vários pedidos, inclusive indenização por dano moral. A 12ª Vara do Trabalho de Curitiba concedeu a indenização no valor de 12 vezes o salário líquido (R\$ 744,67) recebido na época da rescisão. O julgador considerou que a empresa deve responder pecuniariamente pelo abalo moral que causou, mesmo que de forma indireta, pois nada fez para impedir a continuidade do comportamento inconveniente de seu empregado, partindo do pressuposto de que a trabalhadora fora quem dera motivos para isso.

Ressaltou, ainda, o juiz de primeira instância, que a gerência, apesar de alertada por outros empregados a respeito do problema, não tentou investigar os fatos, checando sua veracidade. "Preferiu omitir-se, ao invés de instaurar processo administrativo e tomar as providências necessárias para que aquela situação não tivesse prosseguimento", concluiu o juiz. Empresa e trabalhadora recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que elevou o valor da indenização para 200 salários mínimos vigentes à época da rescisão, corrigidos monetariamente.

O banco buscou reverter a decisão no TST, questionando as provas do dano moral e o valor da indenização, mas a Terceira Turma julgou não haver nada a modificar, pois a extensão dos danos causados à trabalhadora pode ser percebida pelas circunstâncias factuais narradas pelo acórdão do TRT/PR. Considerou também não haver desproporção entre o valor da indenização e a extensão do dano sofrido pela autora, já que ela, diante da omissão do empregador, se viu compelida a requerer demissão.

4.1.21. Periculosidade: supressão do adicional não é redução de salário (RR 1759/2001-002-22-00.1).

Veiculada em 11.06.2008.

O remanejamento de setor e a supressão do adicional de periculosidade, devido ao fato de o trabalhador não estar mais sujeito ao risco, não representa alteração contratual ilícita e se inclui entre as prerrogativas do empregador de praticar alterações nas condições de trabalho sem prejuízo para o trabalhador, o chamado *jus variandi*. Ao adotar este entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista de um empregado da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF), que alegava que seu remanejamento se deu por perseguição da empresa e pedia, além da incorporação da parcela, indenização por dano moral.

Remanejado depois de mais de dez anos de exercício de atividades enquadradas como de risco, ele argumentava que o adicional integrava seu patrimônio jurídico e não poderia ser suprimido. Afirmou também na ação ajuizada contra a CHESF que o remanejamento se deu por represália ao fato de ter ajuizado várias reclamações trabalhistas contra a empresa. Tanto a sentença de primeiro grau quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (PI) rejeitaram os pedidos formulados. Ao recorrer ao TST, o trabalhador insistiu em ambos.

Sobre a incorporação, afirmou que a supressão violaria o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que trata do direito adquirido, e o dispositivo da CLT que impede a alteração unilateral do contrato de trabalho (artigo 468). Mencionou ainda o fato de a CLT garantir a integração de gratificações ao salário (artigo 457, inciso I). O relator da revista na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ressaltou, porém, que o adicional de periculosidade não é tratado no artigo 457 da CLT, que trata de comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. "Não há como garantir ao empregado a incorporação do adicional na

remuneração”, explicou. “Evidentemente que se o empregado recebe o adicional mensalmente, essas parcelas repercutem no cálculo das horas extras, por exemplo, mesmo porque se pressupõe que o trabalho suplementar foi realizado sob as mesmas condições de risco. Entretanto, não se trata aqui de garantir a incorporação da parcela, uma vez que, cessadas as condições especiais de trabalho, o pagamento não será mais devido.”

Quanto ao dano moral, o empregado sustentou no recurso ter sido “perseguido e atingido em sua dignidade e em seu bolso”, já que o remanejamento implicou a perda do adicional. Por isso, disse que teve de se submeter a tratamento psiquiátrico. A Sexta Turma, no entanto, baseou-se no quadro delineado pelo TRT/PI, segundo o qual não havia evidência de que a empresa tenha se conduzido de forma ofensiva à intimidade ou à honra do trabalhador, não havendo, assim, prejuízo de ordem moral. “Além de não haver constrangimento ou humilhação que justifique indenização, o trabalhador, depois da relocação, passou a trabalhar no setor pré-operacional e condicionamento de linha de transmissão, atividade compatível com seu conhecimento técnico”, concluiu o relator, em voto seguido pelos demais ministros.

4.1.22. Suplentes de dirigentes sindicais não conseguem estabilidade (RR-249/2006-002021-00.7).

Veiculada em 12.06.2008.

Dois membros suplentes da diretoria do Sinprovern (Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Norte) foram demitidos porque não estavam ao abrigo da estabilidade provisória, uma vez que a diretoria da instituição se compõe de nove membros e o artigo 522 da CLT estende a estabilidade a até sete membros. Este foi o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que modificou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que reconheceu a estabilidade dos sindicalistas, demitidos pela Astrazeneca do Brasil Ltda.

Em fevereiro de 2006, os empregados ajuizaram ação na 2ª Vara do Trabalho de Natal, reclamando que foram dispensados imotivadamente, sem aviso prévio, no início daquele mês, embora tivessem estabilidade provisória por integrar a suplência da diretoria do sindicato. Informaram que a dispensa foi anunciada em um hotel da cidade para o qual foram convocados para uma reunião de trabalho. Entraram na empresa em data distinta: 1986 e 1997, mas exerciam a mesma função de propagandistas-vendedores, na qual percorriam todas as regiões do Estado, de segunda a sexta-feira, e às vezes até aos domingos.

A empresa contestou. Alegou que a quantidade dos membros eleitos para a diretoria do sindicato estava além do que o artigo 522 da CLT estabelece como detentores de estabilidade provisória. O primeiro grau reconheceu que, embora o estatuto do sindicato estabeleça um número maior de membros para a diretoria e igual número de suplentes permitidos por lei, isso não dá à empresa o poder de escolher quais deles terão direito à estabilidade, e determinou que os trabalhadores fossem reintegrados.

A Astrazeneca recorreu, mas a decisão foi mantida pelo Tribunal Regional. A empresa interpôs recurso ao TST, no qual afirmou que houve “abuso de direito em face do direito potestativo do empregador de rescindir os contratos de trabalho de seus empregadores”. A Primeira Turma acolheu a argumentação da empresa, ao entender que a decisão regional que foi contrária ao disposto no artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais beneficiários da garantia de emprego. O relator do processo, ministro Lelio Bentes Corrêa, esclareceu que a interpretação do artigo 522 da CLT leva a crer que gozam de estabilidade apenas os integrantes da diretoria, até o limite máximo de sete – não atingindo os suplentes, ainda que sejam suplentes dos sete primeiros dirigentes.

Uma vez que o Regional registrou expressamente que a diretoria do sindicato se compõe de nove membros, excedendo, portanto, o limite legal, não caberia, portanto, a estabilidade provisória, esclareceu o relator, acrescentando que este é o entendimento da jurisprudência pacificada do TST (Súmula nº 369, inciso II). Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso da empresa e julgou a ação improcedente.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4.1.23. Quinta Turma rejeita competência da JT em ação de advogado contra cliente (RR 2629/2006-018-12-00.0).

Veiculada em 13.06.2008.

Em se tratando de profissional liberal ou autônomo, que trabalha por conta própria, a relação entre ele e seu cliente é de consumo, e está fora da competência da Justiça do Trabalho. Este foi o entendimento adotado pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao rejeitar recurso de revista de um advogado de Indaial (SC) que buscou receber, por meio de ação trabalhista, honorários advocatícios não pagos por um casal de empresários que contrataram seus serviços.

A ação começou na Vara do Trabalho de Indaial. Nela, o advogado informava ter assinado, em agosto de 2004, contrato de prestação de serviços com o casal de empresários, com fixação de honorários em R\$ 14 mil em seis parcelas, a partir do mês da contratação. Até janeiro de 2006, porém, apenas duas parcelas teriam sido pagas. As partes então teriam renegociado o débito, mas, “apesar da renegociação, nenhuma das parcelas foi paga”, informou a inicial. Os empresários contestaram as afirmações do advogado e questionaram a competência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria.

A sentença de primeiro grau e o acórdão do Tribunal Regional da 12ª Região (SC) rejeitaram os apelos do advogado. Sob o entendimento de que o caso não versava sobre relação de trabalho, acolheram a prefacial de incompetência suscitada pelos empresários. O advogado então recorreu ao TST, insistindo que a rejeição do processo violaria o artigo 114 da Constituição Federal, incisos I e IX, que define a competência da Justiça do Trabalho.

A relatora do recurso de revista, ministra Kátia Magalhães Arruda, assinalou que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou sensivelmente a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger também as relações de trabalho, e não apenas de emprego. “Contudo, essa ampliação tem limites materiais, de modo a evitar o conflito de competência em face da Justiça ordinária para processamento de ações que decorram de relação de consumo”, explicou.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) define serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.” Nesses termos, a relatora concluiu que, no caso julgado, não havia propriamente uma relação de trabalho, e sim a prestação de serviços advocatícios, exercida por profissional autônomo diretamente contratado pelo destinatário final do serviço, caracterizando-se típica relação de consumo. “Seria constatada relação de trabalho caso o prestador de serviço de advocacia exercesse sua profissão, por exemplo, para um escritório de advocacia ou vinculado a outro advogado que contratasse seus serviços profissionais”, exemplificou a relatora. “No caso, a relação é semelhante à que existe entre dentista e paciente, médico e paciente, corretor de imóveis e comprador etc.”, concluiu.

4.1.24. Testemunhas contrárias a laudo pericial confirmam periculosidade (RR-1.090/2000-005-17-00.3).

Veiculada em 13.06.2008.

A empresa capixaba Protection Sistemas de Vigilância Ltda. foi condenada a pagar adicional de insalubridade e reflexos a dois vigilantes. Embora laudo pericial tenha atestado o contrário, provas testemunhais denunciaram a exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos. A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não aceitou recurso patronal e confirmou a decisão da Justiça do Trabalho da 17ª Região (ES), ao entendimento de que o laudo pericial não impede o juiz de tomar decisão contrária, baseada em outras provas apresentadas no processo, conforme prevê o artigo 195 da CLT.

De acordo com a reclamação dos empregados, ajuizada em 2000 na 5ª Vara do Trabalho de Vitória, eles foram contratados em maio de 1998 pela Protection para atuar como vigilantes no galpão da Messer Griesheim do Brasil, no qual se armazenava grande quantidade de produtos inflamáveis, como oxigênio, hidrogênio, argônio, metano, acetileno, nitrogênio e GLP, manipulados

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

para serem distribuídos no mercado consumidor. Informaram também que lhes cabia verificar se havia vazamentos nos produtos estocados e conferir o carregamento dos caminhões que transportavam os produtos. Trabalharam nessa atividade até setembro de 2000 sem receber o adicional de periculosidade que consideravam devido e reclamavam o recebimento na Justiça.

Com a sentença favorável aos vigilantes, a empresa recorreu e o Tribunal Regional confirmou o julgamento do primeiro grau. Entendeu que, a despeito de o perito ter afirmado, com base em informações dos empregados da empresa, que os vigilantes nunca entravam no galpão, as provas testemunhais nos autos, ao contrário, declararam que eles eram obrigados a ir àquele local para cumprir uma de suas tarefas, que era verificar e informar à empresa sobre eventuais vazamentos dos produtos armazenados.

Insatisfeita, a empresa interpôs, sem êxito, recurso ao TST, pedindo a modificação da decisão. O relator do processo na Segunda Turma, ministro Vantuil Abdala, observou que a perícia confirmou a presença dos produtos nocivos no galpão, ou seja, “não descaracterizou esse ambiente como área de risco ou afirmou que não se enquadrava na previsão da NR-16”. E que a decisão regional de considerar que não é necessária a exposição permanente na área de risco se ajusta aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST. “O adicional de periculosidade não é devido somente quando o contato com agente perigoso é eventual”, esclareceu.

O relator concluiu que uma vez que Tribunal Regional afirmou que os empregados percebam o adicional pela jornada contratual, a eles são devidos “o pagamento de tal verba com relação ao serviço realizado em horário suplementar, devendo essa refletir no décimo terceiro salário e férias, em face do seu caráter salarial e pagamento de forma habitual”. E afirmou que, embora a empresa tenha alegado que o adicional de periculosidade possui natureza indenizatória, o entendimento do Tribunal é pela natureza salarial, nos termos da Súmula 132.

4.1.25. TST determina que TRT/RS julgue processo de servidora de Santa Cruz do Sul (RR 72923/2003-900-04-00.6).

Veiculada em 16.06.2008.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou a Justiça do Trabalho competente para julgar ação movida por servidora municipal contra o município de Santa Cruz do Sul (RS) e determinou o retorno do processo à Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) para que prossiga seu julgamento. O caso chegou ao TST porque o TRT/RS declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgá-lo, por se tratar de servidora estatutária, mas a Segunda Turma seguiu a jurisprudência do TST no sentido de reconhecer a competência para apreciar demandas desse tipo. A ação versava sobre o pagamento de diferenças de horas extras e de adicional de insalubridade a que a servidora teria direito, decorrentes de vínculo de emprego que, de acordo com a inicial, mantinha com o município desde 1995, como monitora, após aprovação em concurso público. O TRT/RS, ao julgar recurso ordinário da sentença de primeiro grau, suscitou de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o regime jurídico dos servidores, embora submetido à CLT, era de natureza estatutária. Ao recorrer ao TST, a monitora alegou que o regime jurídico adotado pelo município (Lei nº 2.447/1992) foi o da CLT, cabendo, portanto, à Justiça do Trabalho solucionar conflitos entre o município e os servidores, sob pena de violação do artigo 114 da Constituição Federal, que trata do tema.

A Segunda Turma, ao julgar o recurso de revista, adotou o voto do relator, ministro Vantuil Abdala. “A mera edição da norma municipal não possibilita a alteração da natureza da relação de trabalho havida com o ente público, caso não se alterem as características do vínculo de emprego e as regras que lhe são aplicáveis”, afirmou o relator. “O regime manteve todas as características inerentes à relação trabalhista, preservando os mesmos direitos e obrigações às partes, nos termos da CLT”, concluiu.

4.1.26. Usina é condenada por plantador de cana terceirizado por fornecedor (RR-756503/2001.3).

Veiculada em 16.06.2008.

- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

A Usina da Barra S.A Açúcar e Álcool, da cidade paulista de Barra Bonita, foi condenada pela Justiça do Trabalho ao pagamento de verbas devidas a um rurícola contratado por uma prestadora de serviços para trabalhar no cultivo e na colheita de cana-de-açúcar num dos fornecedores da Usina. A Oitava Turma rejeitou recurso da usina e manteve decisão do TRT da 15ª Região (SP/Campinas), no sentido de que a empresa aproveitou-se da mão-de-obra do empregado, atuando como verdadeira tomadora de serviços.

Contratado pela Comercial Canavieira Pederneirense Ltda. como trabalhador rural em julho de 1998, o empregado foi demitido em dezembro do mesmo ano e requereu na Vara do Trabalho de Jaú (SP) o pagamento das verbas rescisórias e reflexos, bem como a condenação solidária da Usina da Barra. A sentença de primeiro grau lhe foi favorável, e, admitindo que a Usina da Barra, direta ou indiretamente, aproveitou-se da sua mão-de-obra, condenou-a ao pagamento das verbas rescisórias. A condenação foi mantida no julgamento do recurso ordinário pelo TRT. Ao apelar ao TST, a usina insistiu que o trabalhador “nunca trabalhou para ela, nunca trabalhou em suas terras, nunca trabalhou em benefício dela e que ela nunca contratou sequer a Pederneirense”, cabendo ao trabalhador provar o contrário.

A ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora do recurso no TST, explicou que o TRT/Campinas concluiu pela responsabilidade subsidiária ao verificar a dinâmica da atividade, classificada pelo Regional como “terceirização da terceirização”, da qual resultou uma situação perversa, detalhada no acórdão: a usina necessita de cana para produzir açúcar e álcool, um de seus objetivos sociais; o suposto fornecedor lhe fornece esta cana e obtém lucros com a venda, dela sequer precisando cuidar, já que a usina o fazia; a cana comprada do fornecedor pela usina foi cortada por uma ‘prestadora de serviços’ especializada em mão-de-obra rural, supostamente contratada pelo fornecedor; o trabalhador trabalhou no corte dessa cana por conta da ‘prestadora’, que por sua vez obteve lucros com o que lhe pagou o suposto fornecedor; o trabalhador fica nas mãos da ‘prestadora’, mesmo correndo o risco de acabar sem nada receber. “De se questionar então quem obteve e quem não obteve vantagens com tal situação”, indaga o TRT. “A resposta para a segunda indagação é óbvia, já que qual vantagem obteve o trabalhador?”

Em seu voto, adotado por unanimidade, a relatora destaca que, ao contrário do alegado pela usina, as instâncias ordinárias (Vara do Trabalho e TRT), “soberanas na análise de fatos e provas”, entenderam que a usina se aproveitou da mão-de-obra do trabalhador e atuou como verdadeira tomadora de serviços.

- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 292. Abril de 2008.

5.1.1. "A Figura do Preposto na Justiça do Trabalho após a Edição da Lei Complementar nº 123/06".

Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga. Advogado. Conselheiro do CRPS. Módulo de Direito Empresarial do Trabalho do MBA da FGV. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Págs. 50-54.

5.1.2. "Acidente de Trabalho e Riscos Psicossociais".

José Fernando Lousada Arochena. Juiz Laboral em La Coruña - Espanha. Tradução de Luiz Alberto de Vargas, Juiz do TRT da 4ª Região. Págs. 55-63.

5.1.3. "Comentário à Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: Da (Des)Necessidade de Submissão dos Litígios à Comissão de Conciliação Prévia".

Carolina Mayer Spina. Advogada. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na UNISINOS e na UniRitter. Professora do Instituto do Desenvolvimento Cultural, Retorno Jurídico e Veiga Juris de Pelotas/RS. Mestranda em Direito do Estado pela PUC/RS. Págs. 70-77.

5.1.4. "O Depoimento Pessoal e o Processo do Trabalho".

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. Advogado. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Ex-Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Integrada Zona Oeste. Ex-Procurador Chefe do Município de Mauá. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela USP/PROLAM. Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas. **Francisco Ferreira Jorge Neto.** Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP. Professor contratado do UNI-A - Centro Universitário de Santo André. Professor convidado da Escola Paulista de Direito. Mestre em Direito das Relações Sociais - Direito do Trabalho pela PUC/SP. Págs. 40-49.

5.1.5. "O Salário Como Direito Fundamental – Revisitação".

Gelson Amaro de Souza. Advogado. Procurador aposentado do Estado de São Paulo. Professor dos cursos de graduação e mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná e da Faculdade de Direito de Direito da FAI de Adamantina/SP. Ex-Diretor e professor da Faculdade de Direito da Toledo de Presidente Prudente. Págs. 19-39.

5.1.6. "Tutela Jurisdicional Específica e sua Execução no Direito Processual do Trabalho".

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Auditor Fiscal do trabalho. Ex-Juiz do Trabalho na 2ª, na 8ª e na 24ª Regiões. Doutor em Direito pela USP. Páginas 7-18.

5.2. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 293. Maio de 2008.

5.2.1. "A Tutela dos Direitos de Personalidade no Direito do Trabalho Brasileiro".

Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Advogada. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da FINAC/ES e de Direito Previdenciário da Faculdade Pio XII/ES. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do curso de Pós-graduação da FADIVALE/MG. Mestre em Direito pela PUC/MG. Págs. 24-47.

5.2.2. "O Assédio Moral nas Relações de Emprego".

Candy Florencio Thome. Juíza do Trabalho do TRT da 15ª Região. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Doutoranda em Direito do Trabalho pela Universidade de Castilla – La Mancha. Págs. 7-23.

- [◀ volta ao índice](#)
- [▲ volta ao sumário](#)

5.2.3. **“Nova redação da Súmula nº 377 do Tribunal Superior do Trabalho e Novas Orientações Jurisprudenciais – nºs 361 a 366 – da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST”.**

Págs. 132-137.

5.3. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 226. Abril de 2008.

5.3.1. **“A Multa do Artigo 475-J do CPC e sua Aplicação no Processo do Trabalho”.**

Élisson Miessa dos Santos. Procurador do Trabalho na 14ª Região. Págs. 19-29.

5.3.2. **“Aplicação do Artigo 475-J do CPC no Processo do Trabalho”.**

Sergio Pinto Martins. Juiz do TRT da 2ª. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Págs. 7-18.

5.4. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 227. Maio de 2008.

5.4.1. **“Novos Aspectos do Instituto da Sucessão Trabalhista”.**

Nadia Soraggi Fernandes. Advogada. Mestranda em Direito do Trabalho na PUC/BH. Págs. 49-73.

5.4.2. **“Tutela Jurisdicional Específica e sua Execução no Direito Processual do Trabalho”.**

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 2ª, na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Págs. 32-44.

5.5. Revista LTr. Ano 72. Março de 2008.

5.5.1. **“Medidas Liminares da Ação Rescisória”.**

Werner Keller. Advogado. Especialista em Direito do Consumidor, Ambiental e Processo Coletivo pela ESA da OAB/SP. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Págs. 337-340.

5.5.2. **“Novas Reflexões sobre a Aplicação do Art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho à Luz da Recente Jurisprudência do TST”.**

Mauro Schiavi. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Professor universitário (graduação e pós-graduação). Professor do Curso de Pós-Graduação da Escola Paulista de Direito e do Curso Preparatório Robortella. Pós-graduado em Direito Processual do Trabalho. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Págs. 271-276.

5.5.3. **“O Alcance da Competência da Justiça do Trabalho nos Acidentes de Trabalho - Interpretação do Art. 114, VI, da CF - Breves Notas sobre a Denúnciação da Lide”.**

Maurício Machado Marca. Juiz do Trabalho substituto na 4ª Região. Mestrando em Relações de Trabalho na Universidade de Caxias do Sul/RS. Págs. 304-312.

5.5.4. **“O Direito Constitucional Fundamental de Greve e a Função Social da Posse - Um Novo Olhar sobre os Interditos Possessórios na Justiça do Trabalho Brasileira”.**

João Humberto Cesário. Juiz titular da Vara do Trabalho de São Félix do Araguaia/MT. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidad del Museo Social Argentino. Págs. 289-303.

5.6.Revista LTr. Ano 72. Abril de 2008.

5.6.1. "A Aplicação da Multa do Art. 475-J do CPC e seus Reflexos no Processo do Trabalho - Uma Análise Princiopiológica".

Fabiana Pacheco Genehr. Advogada. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela e em Direito Processual do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul/RS. Págs. 451-457.

5.6.2. "Execução das Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho - Execução de Contribuição Previdenciária de Decisão Declaratória".

Jorge Pinheiro Castelo. Advogado. Especialista, mestre, doutor e livre docente pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo. **Nelson Albino Neto.** Advogado. Especialista em Direito Tributário pela PUC/SP. Pós-graduando em Gestão Tributária pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado. Págs. 427-432.

5.6.3. "Igualdade Salarial e Regras de Proteção ao Salário".

Andréa Presas Rocha. Juíza do TRT da 5ª Região. Professora universitária. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Doutoranda em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Doutoranda em Direito Social pela Universidade Castilha de La Mancha, na Espanha. Págs. 413-421.

5.7.Revista de Direito do Trabalho. Ano 34. Nº 129. Janeiro-Março de 2008. Editora Revista dos Tribunais.

5.7.1. "Assédio moral: análise sob a luz dos aspectos configurativos e probatórios deste fenômeno social".

Renato da Costa Lino de Goes Barros. Advogado. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pelo Juspodivm. Mestrando em Direito Privado e Econômico pela UFBA. Págs. 175-183.

5.7.2. "Atentados aos direitos de personalidade na seara laboral: contribuições à responsabilização civil objetiva".

Giovanny Vitória Baratto Cocicov. Advogado. Mestrando em Direitos Humanos e Democracia pela UFPR. Págs. 95-111.

5.7.3. "Corretor imobiliário e contrato de trabalho".

Sergio Pinto Martins. Juiz do TRT da 2ª Região. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Págs. 193-206.

5.7.4. "Discriminação racial nas relações de trabalho".

Manoel Jorge e Silva Neto. Procurador do Trabalho na 5ª Região. Professor-adjunto de Direito Constitucional da UFBA. Professor-visitante de Direito Constitucional na Universidade da Flórida - Levin College of Law (EUA). Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP. Págs. 124-135.

5.7.5. "Fusão e incorporação de empresas. Aspectos trabalhistas. Equiparação salarial. Duplicidade de regulamentos".

Luiz Carlos Amorim Robortella. Professor titular da Faculdade de Direito da FAAP. Doutor em Direito do Trabalho pela USP. Titular da cadeira 92 da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social "Cesarino Jr.". Págs. 112-123.

5.7.6. "Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada empregadora: o problema do sócio minoritário".

Eduardo Milléo Baracat. Professor de Direito do Trabalho da graduação, da especialização e do mestrado do UniCuritiba. Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Págs. 53-71.

5.7.7. "Direito de greve ambiental no ordenamento jurídico brasileiro".

Mariella Carvalho de Farias Aires. Advogada. Especialista em Direito Constitucional pelo IDP e pela Unisul. Especialista em Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos pela Unama e pela Rede Brasileira de Ensino à Distância (UVB). Págs. 147-174.

5.7.8. "Liquidação *ex officio* de sentença no processo do trabalho".

Marcos Neves Fava. Juiz titular da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo. Professor de Direito Processual do Trabalho na FAAP. Professor convidado de Processo do Trabalho na ESA da OAB/SP. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Págs. 136-146.

5.8. Revista *Juris Plenun*. Trabalhista e Previdenciária. Ano IV. Nº 17. Abril de 2008. Editora *Plenun*.

5.8.1. "Contratação Coletiva ao Nível da Empresa".

Emílio Rothfuchs Neto. Advogado. Procurador do Estado do Rio Grande do Sul aposentado. Professor aposentado da UFRGS. Membro efetivo da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Págs. 67-76.

5.8.2. "O Direito aos Honorários Advocatícios no Processo do Trabalho: Exegese dos Arts. 389 e 404 do Código Civil".

Francisco das Chagas Lima Filho. Juiz do Trabalho na 24ª Região. Professor na Unigran de Dourados/MS. Mestre em Direito pela UNB. Mestre e Doutorando em Direito Social pela Universidad Castilla - La Mancha (Espanha). Págs. 77-81.

5.9. Revista de Processo. Ano 33. No 156. Fevereiro de 2008. Editora Revista dos Tribunais.

5.9.1. "Alguns problemas pendentes de solução após a reforma da execução dos títulos extrajudiciais (Lei 11.382/2006)".

Humberto Theodoro Júnior. Advogado. Professor titular da Faculdade de Direito da UFMG. Desembargador aposentado do TJMG. Membro da Academia de Direito de Minas Gerais, do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Ibero-americano de Direito Processual e da International Association of Procedural Law. Págs. 11-35.

5.9.2. "O excesso de execução e os requisitos da petição que veiculam essa defesa. Leis 11.232/2005 e 11.382/2006: um enfoque constitucional".

Silas Silva Santos. Juiz de Direito no Estado de São Paulo. Juiz formador da Escola Paulista da Magistratura. Especialista em Direito Civil pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Págs. 190-203.

5.10. Disponíveis na Internet.

5.10.1. "A atual dimensão do debate sobre o ajuizamento do dissídio coletivo de comum acordo. A tese da inconstitucionalidade da exigência do impulso bilateral".

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho. Mestrando em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1792, 28 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11315>>. Acesso em: 28 maio 2008.

5.10.2. "A competência da Justiça do Trabalho e os casos de desvirtuamento de contratos por tempo determinado ou temporários com a Administração Pública".

Carlos Eduardo Carvalho Brisolla. Procurador do Trabalho na 1ª Região. Professor de Direito Administrativo em Curso Preparatório para Concursos. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/biblio/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=19617&descricao=artigos>. Acesso

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

em: 29 maio 2008.

5.10.3. "Atividades religiosas - a discussão acerca do reconhecimento da relação de trabalho".

Janaina Rosa Guimarães. Advogada. Consultora Jurídica. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/33548>>. Acesso em: 27 maio 2008.

5.10.4. "Controvérsias acerca da penhora de contas bancárias conjuntas".

Geraldo Fonseca de Barros Neto. Advogado. Consultor. Professor de Direito Processual Civil e Direito Comercial. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1806, 11 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11372>>. Acesso em: 11 jun. 2008.

5.10.5. "Da possibilidade de penhora de saldos de contas bancárias de origem salarial. Interpretação do inciso IV do art. 649 do CPC em face da alteração promovida pela Lei nº 11.382/2006".

Demócrito Reinaldo Filho. Juiz de Direito em Pernambuco. Diretor do Instituto Brasileiro de Direito e Política da Informática. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1796, 2 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11336>>. Acesso em: 05 jun. 2008.

5.10.6. "Direitos fundamentais e responsabilidade da administração pública na terceirização de serviços".

Ilse Marcelina Bernardi Lora. Juíza do Trabalho em Francisco Beltrão/PR. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1791, 27 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11314>>. Acesso em: 27 maio 2008.

5.10.7. "Horas extras: aspectos relevantes para pedir ou para deferir este direito trabalhista".

Rodrigo Ribeiro Bueno. Juiz titular da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Ex-promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1785, 21 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11288>>. Acesso em: 21 maio 2008.

5.10.8. "Meio ambiente do trabalho – aspectos relevantes".

Sandro D'Amato Nogueira. Advogado. Professor. Palestrante. Especialista em Direito Ambiental pela PUC/SP. Mestrando em Auditoria e Gestão Ambiental pela Universidade de León/Espanha. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/33429>>. Acesso em: 27 maio de 2008.

5.10.9. "Monitoramento do correio eletrônico em ambiente de trabalho".

João Carlos Leal Júnior. Discente de Direito. Pesquisador da Universidade Estadual de Londrina/PR. **Paola Maria Gallina.** Discente de Direito. Pesquisadora da Universidade Estadual de Londrina/PR. **Valkíria Aparecida Lopes Ferraro.** Docente de Direito na graduação, na especialização e no mestrado da Universidade Estadual de Londrina/PR. Coordenadora da Especialização em Direito Empresarial da UEL. Doutora pela PUC/SP. Disponível em: <http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/curso_oab_concurso_artigo_1133_Monitoramento_do_correio_eletronico_em_ambiente_de>. Acesso em: 27 maio 2008.

5.10.10. "O cabimento da denúncia da lide no processo do trabalho brasileiro".

Alencar Frederico. Advogado. Consultor. Parecerista. Especialista em Direito Processual Civil e em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Itu/SP. Mestrando em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba/SP. Membro honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Membro do Núcleo de Pesquisas Jurídicas da OAB subseção Campinas/SP. Membro do Conselho Editorial da Millennium Editora. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2490>. Acesso em: 27 maio 2008.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5.10.11. "O dano na responsabilidade civil".

Marcelo Azevedo Chamone. Advogado. Professor assistente da Pós-Graduação em Direito Constitucional e Administrativo da Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito Constitucional Processual e em Direito Processual Civil. Mestrando em Direitos Coletivos e Difusos. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1805, 10 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11365>>. Acesso em: 11 jun. 2008.

5.10.12. "O pronunciamento de ofício da prescrição e o processo do trabalho".

Eduardo Rockenbach Pires. Juiz do Trabalho substituto na 2ª Região. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1783, 19 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11280>>. Acesso em: 19 maio 2008.

5.10.13. "Simplificação da linguagem jurídica".

José Ricardo Alvarez Viana. Juiz de Direito no Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1768, 4 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11230>>. Acesso em: 09 jun. 2008.

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Álea – Aleatório

Na edição passada da *Revista Eletrônica*, registrei a famosa frase que Júlio César teria pronunciado ao atravessar o Rubicão (*Rubicon* em latim): *lacta est álea*, ou *Álea iacta est* (forma mais usual) – *O dado está lançado* ou *A sorte está lançada*.

Não pretendo, nesta edição, narrar os funerais de Júlio César, tarefa já realizada, com insuperável competência, por Shakespeare, em sua tragédia homônima, em 5 atos, *Júlio César*.

O que me leva a retornar ao assunto é o termo *álea*: seu significado originário (denotativo) e derivado (conotativo), e a presença, sua e de seus derivados, no português, principalmente no campo do Direito. Quero também apresentar alguns termos parônimos dos derivados do nome latino.

O substantivo feminino latino *alea* tem o significado originário de: *dado de jogar*. Daí a expressão *Alea iacta est*: o dado está lançado. *Aleator* (substantivo masculino) era o jogador de dados; *aleatorium* (substantivo neutro), o lugar onde se praticava o jogo de dados; e *aleatorius, -a, -um* (adjetivo triforme, isto é, masculino, feminino e neutro), relativo ao jogo de dados.

Com base no significado primitivo de *dado de jogar*, o substantivo *alea* passou a designar o *jogo dos dados*, o *jogo de sorte*. Daí para a acepção figurada, conotativa, foi um passo, acrescentando a idéia de: sorte, acaso, azar, risco, perigo. E é com esse significado que o substantivo latino se instalou na língua portuguesa, sob a forma *álea*.

No Direito, *álea* designa cláusula contratual cujo adimplemento dependerá do acaso, de um risco assumido ou de sorte (loteria, seguro, por exemplo); acontecimento futuro que poderá causar desequilíbrio econômico num contrato (empreitada, por exemplo, em caso de aumento imprevisível do custo do material de construção ou da mão-de-obra).

Também o adjetivo *aleatorius, -a, -um* passou ao português, sob a forma *aleatório*, qualificando ato ou contrato dependente do acaso, de um evento futuro casual, incerto, desconhecido, favorável ou não.

Há que distinguir o adjetivo *aleatório*, com a significação acima, do adjetivo parônimo *alheatório*, mais usual sob a forma *alienatório*, qualificativo daquilo que é transmissível por alienação, suscetível de ser cedido ou transferido a outrem. As duas formas – *alheatório* e *alienatório* – prendem-se ao adjetivo triforme latino *alienus, -a, -um*, com o significado de: *que é de outro, alheio, estranho*.

O adjetivo *alienus, -a, -um* está presente em diversas expressões da área jurídica, tais como *aliena gratia* – em benefício de outrem; *alieni iuris* – sujeito ao poder alheio (juridicamente incapaz); *alieno nomine* – em nome alheio, em nome de terceiro.

Os alienados – aqueles que, voluntária ou involuntariamente, se mantêm distanciados das realidades circundantes – também descendem do clã primitivo dos *alieni*. Constituem, aliás, uma família deveras numerosa.